

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i> |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

1ª CÂMARA

| | |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

2ª CÂMARA

| | |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 75 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 87 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 789/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4654/2022/001

PROTOCOLO: 2340688

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

RECORRENTE: HÉRCULES FLAVIO BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. SUBSÍDIO E DESPESA TOTAL. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO. INCLUSÃO DOS ROYALTIES NA BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO. PREVALÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. READEQUAÇÃO DO CÁLCULO. IRREGULARIDADE SANADA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. VALORES NÃO IMPUGNADOS. REDUÇÃO DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS. BOA-FÉ. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. MODIFICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A comprovação da inclusão dos valores recebidos a título de cota-parte da compensação financeira de recursos hídricos na base de cálculo do duodécimo em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, que determinou a inclusão dos *royalties*, autoriza a readequação do cálculo da despesa total do legislativo e o afastamento da irregularidade apontada quanto ao descumprimento do limite constitucional que atendido.
2. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela fixação e pagamento de subsídios superior ao limite constitucional, cujos valores não foram impugnados diante do caráter alimentar da verba, considerando para o afastamento a regularização com redução do valor, que demonstra sua boa-fé, bem como o fato de não ser o subscritor do projeto de lei e de apenas dar cumprimento à lei anterior.
3. Parcial provimento do recurso ordinário. Regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão da câmara municipal. Exclusão da multa. Modificação da recomendação nos termos dos itens IV, V e VI, para que os atuais administradores adotem medidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Hércules Flavio Barbosa** (CPF 898.936.381-00), vereador presidente da Câmara Municipal de Selvíria, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o **Acórdão AC00-859/2024**, prolatado na 3ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024 (Processo TC/4654/2022), para o fim de modificar o comando do “item I” e declarar **regular com ressalva** a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. Hércules Flavio Barbosa, vereador-presidente à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **excluir** os comandos dos “itens II e III” e **modificar o teor das recomendações** consignadas nos “itens IV, V e VI”, para que os atuais administradores adotem medidas para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo dispõe o art. 59, § 1º, I e II, da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **17ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 793/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/19495/2017/001

PROTOCOLO: 2176303

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

RECORRENTE: DENILSON APARECIDO RAFAINE

ADVOGADAS: ISADORA COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB-MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS NO PRAZO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA SANÇÃO. REMESSA A DESTEMPO DE DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO NO FEITO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O jurisdicionado tem o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios e necessários ao controle externo, nos prazos estabelecidos nas normativas da Corte de Contas. As penalidades impostas pelo descumprimento possuem caráter punitivo-pedagógico e podem ser aplicadas imediatamente ao conhecimento do fato. A entrega intempestiva dos documentos não é apta a elidir a responsabilidade pela inércia anterior.
2. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente pelo não encaminhamento da tomada de contas no prazo estabelecido, em razão em razão do descumprimento injustificado de determinação imposta por este Tribunal de Contas, da insubsistência da alegação e da observância ao contraditório e à ampla defesa.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Denilson Aparecido Rafaine** (CPF 596.031.609-97), vereador presidente da Câmara Municipal de Paranhos à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00-2092/2021**, prolatado na 23ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021 (Processo TC/19495/2017), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator[ACÓRDÃO - AC00 - 804/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10760/2022

PROTOCOLO: 2189786

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

REQUERENTE: ALVARO NACKLE URT

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. NATUREZA OPINATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS. ART. 73 DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O parecer prévio, de natureza opinativa, não possui caráter decisório que justifique sua desconstituição por meio de pedido de revisão, cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da LCE 160/2012, contra decisão definitiva deste Tribunal que julga os atos sujeitos ao controle externo.
2. É impossível processar o pedido revisional como pedido de reapreciação, em razão da sua intempestividade, ou seja, fora do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis previsto no art. 120 do RITCE/MS, vigente à época da apresentação.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 73 da LCE 160/2012. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do presente pedido de revisão interposto pelo Sr. **Álvaro Nackle Urt**, em razão do não preenchimento dos requisitos de



admissibilidade, nos termos do art. 73 da LCE 160/2012, com fundamento no art. 176, II, do RITCE/MS; **arquivar** os presentes autos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 180/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4369/2014

PROTOCOLO: 1462105

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPORÃ – PROMOTOR DE JUSTIÇA ROMÃO ÁVILA MILHAN JÚNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRREGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PROCEDÊNCIA.

1. Cabe reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do art. 62, §1º, da LCE n. 160/2012 c/c art. 187-D do RITC/MS, quanto à imposição de sanções por esta Corte, a qual não impede a análise do mérito quanto à irregularidade dos atos praticados.

2. Julga-se procedente a representação, com a declaração de irregularidade dos atos praticados, consistentes em: ausência de comprovação da consonância das tentativas prévias de licitação com as regras estabelecidas; cláusula contratual sem registro do valor total do contrato assinado; dois termos aditivos para prorrogação de prazo sem menção de valores e desacompanhados das certidões comprobatórias da manutenção das condições de habilitação exigidas na assinatura do contrato; ausência de ateste nas notas fiscais da execução financeira; ausência de certidão da contratada de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução; notas fiscais emitidas de forma "avulsa"; duas notas fiscais com a mesma numeração; inexistência de parecer jurídico, da pesquisa de mercado, da razão da escolha do fornecedor, da justificativa do preço, da justificativa e da publicação dos termos aditivos; ausência ou elaboração posterior de projeto básico e planilha orçamentária; falta de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes em alguns editais; subempreitada parcial das obras sem comprovação de autorização para a empresa; prestação de contas insuficiente por ausência de comprovação da efetiva realização do serviço ou ausência de informações no Termo de Recebimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **a. declaração da prescrição intercorrente**, nos termos do art. 62, §1º, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o art. 187-D do RITC/MS, vigente à época; **b. pela procedência da representação e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Darcy Freire**, em razão da ausência de comprovação de que as tentativas prévias de licitação (Cartas-Convites 7/2011 e 14/2011) seguiram as regras; a cláusula quarta do Contrato n. 8/2011 não registrou o valor total do contrato assinado; nos dois Termos Aditivos formalizados para prorrogação de prazo não houve menção a valores, nem foram juntadas as certidões comprobatórias da manutenção das condições de habilitação, exigidas na assinatura do contrato; na execução financeira não foi localizado o carimbo nas notas fiscais comprovando o ateste; não consta nos autos nenhuma Certidão demonstrando que a contratada manteve as condições de habilitação durante toda a execução do contrato, conforme inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93, vigente à época; as notas fiscais foram emitidas de forma "avulsa"; duas notas fiscais apresentaram a mesma numeração "37"; não foram localizados, no processo, parecer jurídico, pesquisa de mercado, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, justificativa e publicação



dos termos aditivos, em desacordo com o art. 3º da Instrução Normativa TC/MS 17/2000; ausência ou elaboração posterior de projeto básico e planilha orçamentária antes da licitação, contrário ao disposto na Lei de Licitações; ausência de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, em alguns editais; subempreitada parcial das obras, sem comprovação de autorização para a empresa GACTS; insuficiente prestação de contas por ausência de comprovação da efetiva realização do serviço ou ausência de informações no Termo de Recebimento; **c.** pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; **d.** pelo **encaminhamento** de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento dos fatos e a tomada das providências que entender cabíveis; **e.** pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao ex-prefeito de Douradina, Sr. Darcy Freire, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 181/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14411/2021

PROTOCOLO: 2144661

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

REPRESENTANTE: HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRÁTICA REITERADA PARA SUPRIR DEMANDAS PERMANENTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. A prática reiterada de contratações temporárias para suprir demandas permanentes do Município configura grave desvio de finalidade e burla ao princípio constitucional do concurso público.
2. Constatada a utilização de contratação temporária de forma reiterada e generalizada pela Prefeitura, inclusive para atender demandas permanentes, como do magistério, em afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e às normas legais que disciplinam a matéria, é imprescindível a adoção de medidas para a substituição gradual dos vínculos temporários por formas regulares de provimento de pessoal, o que resulta nas recomendações ao prefeito.
3. É reconhecida a prescrição intercorrente, em razão da inércia verificada no curso da tramitação processual, por período superior ao prazo disciplinado no art. 187-A, II, c/c o art. 187-D do RITC/MS.
4. Procedência da representação. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Recomendação ao responsável. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e, no mérito, julgar **procedente** a representação, com fulcro no art. 134, parágrafo único, do RITC/MS; **reconhecer** a prescrição intercorrente, em razão da inércia verificada no curso da tramitação processual, por período superior ao prazo disciplinado no art. 187-A, II, c/c o art. 187-D do RITC/MS; expedir **recomendação** ao prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, para que: **1.** realize concursos públicos de forma regular e planejada, com base em estudos aprofundados sobre as necessidades permanentes de pessoal, priorizando as áreas com maior concentração de vínculos temporários; **2.** adote planejamento estratégico de gestão de pessoas, com vistas ao dimensionamento adequado do quadro de servidores efetivos e à garantia da continuidade, qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos; **3.** restrinja as contratações temporárias às hipóteses previstas em lei, observando o caráter excepcional da medida e realizando processos seletivos simplificados, com critérios objetivos e em conformidade com os limites legais; **4.** fortaleça os mecanismos de controle interno, por meio de fiscalização contínua e criteriosa das contratações temporárias, assegurando o cumprimento da legalidade e da transparência nas admissões; **5.** divulgue, periodicamente, informações relativas ao quadro de pessoal, de forma acessível e clara, possibilitando o acompanhamento pela sociedade e o exercício do controle social; **6.** elabore e implemente cronograma para a substituição gradual dos contratos temporários por servidores efetivos, de maneira planejada e compatível com a capacidade orçamentária e administrativa do Município, em atenção ao princípio do concurso público e à consolidação de vínculos estáveis na Administração; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento ao procurador-geral de justiça, Sr. **Ramão Avila Milhan Junior**, e ao prefeito de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012; e determinar a **extinção e arquivamento** deste processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.



Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 182/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1962/2016

PROTOCOLO: 1662353

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADA: ISABEL CRISTINA RODRIGUES (EX-PREFEITA)

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA HUMBERTO DE MATOS BRITTES/ 1ª

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAARAPÓ / FERNANDA ROTTILI DIAS - PROMOTORA DE JUSTIÇA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o processo permaneceu paralisado e ultrapassou o limite temporal previstos na lei (art. 187-D da Resolução 98/2018 - RITCE-MS), sem a existência de fatores impeditivos da prescrição, o feito deve ser extinto sem o exame do mérito, em consonância com o art. 187-F do RITCE-MS, como medida de racionalização administrativa e economia processual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, diante da ausência de fatores impeditivos da prescrição, **extinguir o processo sem o exame do mérito**, em consonância com o artigo 187-F da Resolução TCE-MS n. 98/2018, como medida de racionalização administrativa e economia processual.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 183/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4769/2022

PROTOCOLO: 2160162

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS (EX-PREFEITO)

DENUNCIANTE: MILTON MATOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA JURÍDICA PARA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ELDORADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TRANSPARÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS NO SÍTIO DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO MUNICÍPIO PELO PREGÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE RECUSA NA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A constatação da ausência de responsabilidade direta do Município na condução do processo licitatório que instaurado pela Fundação Hospitalar, entidade dotada de personalidade jurídica própria, bem como do cumprimento do requisito mínimo de transparência com a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da ASSOMSUL, motiva a improcedência da denúncia de suposta falta de transparência no certame pela não disponibilização do edital e seus anexos no sítio eletrônico oficial, considerando ainda a inexistência de provas das alegadas dificuldades de acesso.
2. Embora a inexistência de sítio próprio da Fundação Hospitalar possa ser considerada uma fragilidade em relação à Lei de Acesso à Informação, essa falha, por si só, não apresenta materialidade, relevância ou risco suficientes para procedência da denúncia.
3. Recomenda-se ao atual gestor divulgar as informações de interesse público previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/11) no sítio eletrônico oficial do Município, diante da ausência de endereço eletrônico próprio da entidade.
4. Improcedência e arquivamento da denúncia. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente e arquivar** a denúncia, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b” e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018; expedir a **recomendação** para que a atual



gestora, se ainda não o fez, passe a divulgar as informações de interesse público a que alude a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/11) no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Eldorado, ante a ausência de endereço eletrônico próprio da entidade; e **comunicar** o julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, determinando-se, inclusive, o **levantamento do sigilo das peças processuais**.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1699/2025

PROTOCOLO: 2780962

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; 2. LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA.

DENUNCIANTE: ANONIMIZADO

INTERESSADO: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. O direito à educação na primeira infância está expressamente assegurado no art. 208, IV, da Constituição Federal de 1988 e, nos termos do art. 211, § 2º, incumbe aos Municípios a responsabilidade prioritária pela oferta da educação infantil.
2. Considerando o teor da denúncia, que relata a omissão do Município na oferta de vagas para crianças de zero a cinco anos de idade, entende-se que a pretensão deduzida – adoção de providências concretas para garantir uma vaga na rede municipal de ensino – deve ser submetida ao Poder Judiciário, com atuação das instituições constitucionalmente competentes para a tutela individual e coletiva de direitos fundamentais, notadamente o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.
3. A competência desta Corte restringe-se ao exercício do controle externo da Administração Pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, não lhe competindo adotar providências diretas relacionadas à ampliação da oferta de vagas na educação infantil, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.
4. Improcedência da denúncia. Encaminhamento do processo à Divisão de Fiscalização de Educação para, em conjunto com a Divisão de Fiscalização Especial, avaliar a viabilidade de inclusão, no Plano Anual de Fiscalização de 2026, de auditoria operacional na Secretaria Municipal de Educação, com o propósito de examinar a efetividade das políticas públicas educacionais e o cumprimento das metas previstas nos planos de educação. Extinção e arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente a denúncia**, tendo em vista que a competência desta Corte se restringe ao exercício do controle externo da administração pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, não lhe competindo adotar providências diretas relacionadas à ampliação da oferta de vagas na educação infantil, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes; determinar a **quebra do sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; a **comunicação** do resultado deste julgamento à prefeita de Campo Grande, Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, e ao secretário municipal de Educação, Sr. **Lucas Henrique Bitencourt de Souza**, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012; o **encaminhamento dos autos à Ouvidoria** deste Tribunal, para comunicação do resultado deste julgamento ao denunciante, em razão do caráter anonimizado da denúncia; o **encaminhamento do processo à Divisão de Fiscalização de Educação**, para, em conjunto com a Divisão de Fiscalização Especial, avaliar a viabilidade de inclusão, no Plano Anual de Fiscalização de 2026, de auditoria operacional na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, com o propósito de examinar a efetividade das políticas públicas educacionais e o cumprimento das metas previstas nos planos de educação, especialmente no que se refere à oferta de vagas na rede municipal para crianças de zero a cinco anos de idade, com fulcro nos arts. 189 e 190, § 1º, do RITC/MS; e a **extinção e arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de setembro de 2025.



Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PAR02 - 8/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2741/2024
PROTOCOLO: 2318324
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB/2022 ATÉ O 1º QUADRIMESTRE DE 2023. METAS DE DESPESAS E RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL DEFINIDOS NA LDO NÃO ALCANÇADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PRAZO LEGAL. DISTORÇÃO NAS CONTAS DO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO ANEXO 13. DISTORÇÕES NO SALDO DA CONTA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ANEXO 14. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DO ATIVO FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO ANEXO 14. DISTORÇÃO NO PREENCHIMENTO DO PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. DISTORÇÃO NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DEVIDAMENTE CONSOLIDADAS E DE ITENS RELEVANTES DAS DCASP. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, cujos resultados não expressarem a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em relação às impropriedades, divergências e distorções nos demonstrativos contábeis e nos demonstrativos fiscais constatadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **município de Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, CPF 286.320.601-04, com fundamento no art. 21, I, da LCE 160/2012, em decorrência das impropriedades, distorções e divergências constantes na conclusão deste voto; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 236/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10551/2022
PROTOCOLO: 2189079
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS



JURISDICIONADA: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. NOTAS EXPLICATIVAS. EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO. ANULAÇÃO INDEVIDA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTES AOS PARCELAMENTOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na apresentação da prestação de contas compromete a atuação do controle externo e configura descumprimento normativo passível de responsabilização.
2. A falta de documentação exigida, como notas explicativas e extratos bancários com saldo em 31 de dezembro, em desatendimento à Resolução TCE/MS 88/2018, constitui irregularidade das contas.
3. A anulação de dotação orçamentária no RPPS para suplementação em outro órgão afronta o art. 167, XII, da Constituição Federal de 1988 e o art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
4. A ausência de registros contábeis relativos aos parcelamentos recebidos, diante da omissão nos registros dos valores recebidos a título de parcelamentos de créditos previdenciários, no anexo 10 (receita recebida) e no anexo 14, evidencia descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).
5. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em razão das condutas em desacordo com a Resolução TCE/MS 88/2018, a Lei 9.717/1998, a portaria MPS 402/2008 e o MCASP – 8ª edição, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da LCE 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas do Instituto de **Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos**, exercício de 2019, gestão da **Sra. Dercia Acosta dos Santos**, diretora-presidente, à época, CPF 408.149.391-04, como **contas irregulares**, em razão das seguintes inconsistências: - Intempestividade na apresentação da prestação de contas; - Parcial apresentação da documentação exigida para a remessa obrigatória; - Anulação indevida de dotação orçamentária; - Ausência de registros contábeis referentes aos parcelamentos recebidos. Condutas essas em desacordo com as disposições da Resolução TCE/MS 88/2018, da Lei 9.717/1998, da portaria MPS 402/2008 e do MCASP – 8ª edição; aplicar **multa** equivalente ao valor de **cinquenta UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012), concedendo-lhe o prazo de quarenta e cinco dias para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), sob pena de execução judicial; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, garanta a completa instrução documental, incluindo notas explicativas, extratos bancários e comprovações das contribuições recebidas e adote medidas para a adequada contabilização dos parcelamentos, provisões e investimentos conforme as diretrizes do MCASP; e **intimar** o interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 239/2025

PROCESSO TC/MS: TC/908/2024

PROTOCOLO: 2302278

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

INTERESSADOS: 1. IRIS A. F. TRANSPORTES LTDA; 2. DECIO HERCILIO RAULINO – ME; 3. REIS FRETAMENTO E TURISMO LTDA; 4. TRANSWIDE SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA – ME; 5. JANAINA MALAQUIAS DA SILVA.

VALOR: R\$ 2.213.790,80

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). TERMO DE REFERÊNCIA IMPRECISO. ESTIMATIVA DE DESPESAS INADEQUADA. PARECER JURÍDICO DESATUALIZADO. CLÁUSULA EDITALÍCIA IRREGULAR. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O estudo técnico preliminar (ETP) da contratação de transporte escolar que não apresenta o quantitativo de alunos, essencial para definir o tamanho dos veículos e calcular o custo operacional, sem a memória de cálculo, preços unitários referenciais e documentos de suporte, está em desacordo com os arts. 18, §1º, VI, e 63, §2º, da Lei 14.133/2021.



2. O termo de referência com imprecisões na descrição das rotas compromete a isonomia e a competitividade do certame.
3. A estimativa de despesas baseada exclusivamente em pesquisa de mercado feita em banco de dados com preços públicos, sem composição de custos unitários, afronta o art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.
4. Verifica-se impropriedade no parecer jurídico que elaborado com base na legislação revogada (Lei 10.520/2002), sem observar o regime da nova Lei de Licitações, e sem abordar falhas relevantes identificadas na fase interna.
5. A previsão no edital de pagamento de despesa operacional do pregoeiro pela contratada não possui respaldo na Lei 14.133/2021.
6. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, em razão da infração à norma legal, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 23/2023, celebrado pelo Município de Jaraguari, nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal, portador do CPF 256.320.601-04, por infração à norma legal, com fundamento nos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c 45, I, e 61, III, todos da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, comprove nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78 da mesma Lei; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 247/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4186/2024
PROTOCOLO: 2330382
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADO :AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO – OAB/MS Nº 8.090
VALOR: R\$ 24.000.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a expedição de recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização contrato 5/2024 (2ª fase), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, II, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações, observe com rigor as disposições legais quanto à formalização contratual, bem como, assegure a adequação de que todos os elementos técnicos e jurídicos necessários ao procedimento estejam de acordo, de forma a garantir a integridade e transparência do procedimento; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 250/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4187/2024
PROTOCOLO: 2330385
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADO: ART E TRAÇO PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI.
ADVOGADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO – OAB/MS 8.090
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO. CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VIGÊNCIA ANUAL E PAGAMENTO PARCELADO. EMPENHOS PARCIAIS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTIMADO NO EDITAL E OS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A emissão de empenhos parciais em contratos de execução continuada, com vigência anual e pagamento parcelado, é admissível, com respaldo no art. 60, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986.
2. A ausência de designação específica do fiscal do contrato, com publicação genérica que abrange diversos servidores, é ressalvada no caso em que não verificado, até o momento, prejuízo à execução contratual.
3. Embora aparente extrapolação pela divergência entre valores estimados no edital e o total contratado, considerando que os contratos são independentes e a execução depende da demanda e da dotação orçamentária disponível, bem como a inexistência de identificação de prejuízo, ressalva-se o achado e recomenda-se o aprimoramento do planejamento e da estimativa de custos em futuras contratações.
4. É declarada a regularidade com ressalva da formalização de contrato administrativo, em razão da conformidade com a legislação aplicável no que se refere aos elementos essenciais à sua validade e dos achados citados, que resultam na recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo 6/2024, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Art e Traço Publicidade & Assessoria EIRELI, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o art. 121, II, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações: **a)** realize a designação nominal e específica do fiscal responsável por cada contrato; **b)** promova o adequado planejamento e a estimativa compatível de custos, evitando divergências entre os valores previstos na licitação e os efetivamente contratados; **c)** assegure a emissão dos empenhos subsequentes ao longo da vigência contratual, nos casos de contratos de execução continuada, conforme a prestação dos serviços e a programação orçamentária; e **intimar** os interessados quanto ao resultado deste julgamento observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 251/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4188/2024
PROTOCOLO: 2330386
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
INTERESSADO: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO – OAB/MS 8.090
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO. CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VIGÊNCIA ANUAL E PAGAMENTO PARCELADO. EMPENHOS PARCIAIS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTIMADO NO EDITAL E OS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A emissão de empenhos parciais em contratos de execução continuada, com vigência anual e pagamento parcelado, é



admissível, com respaldo no art. 60, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986.

2. A ausência de designação específica do fiscal do contrato, com publicação genérica que abrange diversos servidores, é ressalvada no caso em que não verificado, até o momento, prejuízo à execução contratual.

3. Embora aparente extrapolação pela divergência entre valores estimados no edital e o total contratado, considerando que os contratos são independentes e a execução depende da demanda e da dotação orçamentária disponível, bem como a inexistência de identificação de prejuízo, ressalva-se o achado e recomenda-se o aprimoramento do planejamento e da estimativa de custos em futuras contratações.

4. É declarada a regularidade com ressalva da formalização de contrato administrativo, em razão da conformidade com a legislação aplicável no que se refere aos elementos essenciais à sua validade e dos achados citados, que resultam na recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo 7/2024, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o art. 121, II, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações: **a)** realize a designação nominal e específica do fiscal responsável por cada contrato; **b)** promova o adequado planejamento e a estimativa compatível de custos, evitando divergências entre os valores previstos na licitação e os efetivamente contratados; **c)** assegure a emissão dos empenhos subsequentes ao longo da vigência contratual, nos casos de contratos de execução continuada, conforme a prestação dos serviços e a programação orçamentária; **intimar** os interessados quanto ao resultado deste julgamento, observado o disposto no artigo 50 da LCE 160/2012; e **arquivar** os autos, após o trânsito em julgado, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 256/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4185/2024

PROTOCOLO: 2330381

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORRÊA

INTERESSADAS: 1. AGIILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA; 2. ART E TRAÇI PUBLICIDADE & ASSESSORIA EIRELI; 3. COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA – EPP; 4. NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA – ME.

ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/MS N. 8.090

VALOR: R\$ 24.000.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PUBLICIDADE DE NATUREZA CONTÍNUA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO. REDAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO CONTRATUAL. DESIGNAÇÃO DE ÚNICO AGENTE PARA FUNÇÕES DISTINTAS NA GESTÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, conduzido nos termos da Lei 12.232/2010 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993, em razão da conformidade com a legislação aplicável no que se refere aos elementos essenciais à sua validade e da verificação de falhas de natureza formal, que não comprometeram a legalidade do certame e que resultam na recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Concorrência Pública 2/2023 (1ª fase)**, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, I, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações: **a)** Aprimore a elaboração da fase preparatória do certame, com especial atenção à formalização adequada dos documentos exigidos no planejamento e na justificativa da contratação; **b)** Assegure a adequada composição dos autos do processo licitatório, com a juntada de todos os elementos técnicos e jurídicos necessários, de forma a garantir a integridade e transparência do procedimento; **c)** Observe, com rigor, as disposições legais e regulamentares quanto à formalização e publicidade dos atos,



especialmente no que tange à instrução do edital, ao estudo técnico preliminar e à estimativa de preços; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 262/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4189/2024
PROTOCOLO: 2330387
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PAULO JOSÉ ARAUJO CORRÊA
INTERESSADO: NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA. - ME
ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/MS 8.090
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO. CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VIGÊNCIA ANUAL E PAGAMENTO PARCELADO. EMPENHOS PARCIAIS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTIMADO NO EDITAL E OS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A emissão de empenhos parciais em contratos de execução continuada, com vigência anual e pagamento parcelado, é admissível, com respaldo no art. 60, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 e no Decreto nº 93.872/1986.
2. A ausência de designação específica do fiscal do contrato, com publicação genérica que abrange diversos servidores, é ressalvada no caso em que não verificado, até o momento, prejuízo à execução contratual.
3. Embora aparente extrapolação pela divergência entre valores estimados no edital e o total contratado, considerando que os contratos são independentes e a execução depende da demanda e da dotação orçamentária disponível, bem como a inexistência de identificação de prejuízo, ressalva-se o achado e recomenda-se o aprimoramento do planejamento e da estimativa de custos em futuras contratações.
4. É declarada a regularidade com ressalva da formalização de contrato administrativo, em razão da conformidade com a legislação aplicável no que se refere aos elementos essenciais à sua validade e dos achados citados, que resultam na recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do contrato administrativo 8/2024, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Neocom Marketing e Propaganda LTDA. - ME, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, II, do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações: **a)** realize a designação nominal e específica do fiscal responsável por cada contrato; **b)** promova o adequado planejamento e a estimativa compatível de custos, evitando divergências entre os valores previstos na licitação e os efetivamente contratados; **c)** assegure a emissão dos empenhos subsequentes ao longo da vigência contratual, nos casos de contratos de execução continuada, conforme a prestação dos serviços e a programação orçamentária; e **intimar** os interessados quanto ao resultado deste julgamento observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.



ACÓRDÃO - AC02 - 266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6796/2024

PROTOCOLO: 2348668

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO

ADVOGADOS: SANTANA & MEDEIROS ADVOCACIA S/S; WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS 8.935; SIDINEI PALLAORO JUNIOR – OAB/MS 27.145; RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS 20.716.

DENUNCIANTE: FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação pela Administração do certame impugnado na denúncia, que induz a perda do objeto processual de apuração das supostas irregularidades apontadas, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, f, e 129, I, b, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, f, c.c. o art. 129, I, b, ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 274/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8769/2024

PROTOCOLO: 2392111

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: RODRIGO GIATTI SODRÉ

ADVOGADO: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA – OAB/MS N. 7.795

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame impugnado na denúncia pela Administração, que induz a perda do objeto processual de apuração das supostas irregularidades apontadas, motiva o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, f, e 129, I, b, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, c.c. o art. 129, I, ‘b’, ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 277/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2279/2019

PROTOCOLO: 1961758

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – AGRAER
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ANDRÉ NOGUEIRA BORGES (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGRAER); 2. ITAMAR BILIBIO (PREFEITO); 3. NEYDE RAMIRES VERÓN
REPRESENTANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ - ALEXSANDRO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO: VINICIUS MONTEIRO PAIVA - OAB/MS N. 14.455
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA INDEVIDA. SERVIDOR CEDIDO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. AFRONTA AOS ARTS. 37, XVI, E ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO. BOA-FÉ DEMONSTRADA. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE RESSARCIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. É vedada a acumulação remunerada indevida, que decorrente da percepção simultânea de duas remunerações vinculadas a cargos públicos distintos no caso, por cargo efetivo estadual e subsídio de secretário municipal, em afronta aos arts. 37, XVI, e 39, § 4º, da CF/1988, especialmente porque o subsídio do cargo político deve ser pago em parcela única.
2. Porém, afasta-se a responsabilização sancionatória, diante do reconhecimento da boa-fé do servidor, da adoção de providências administrativas e do início do ressarcimento ao erário.
3. Determina-se ao gestor que monitore o cumprimento integral do acordo de ressarcimento firmado; apresente, no prazo de sessenta dias, relatório atualizado com os comprovantes de quitação das parcelas pendentes; e, em caso de inadimplemento, adote imediatamente as providências administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do valor remanescente, sob pena de responsabilidade.
4. Recomenda-se aos entes que observem rigorosamente as cláusulas do convênio de cooperação mútua, especialmente quanto ao envio do termo de opção de remuneração no prazo legal.
5. Parcial procedência da representação. Determinação ao atual prefeito. Recomendação aos entes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar parcialmente procedente a representação**, no sentido de que é vedada a acumulação remunerada indevida da servidora Neyde Ramires Verón, em afronta ao art. 37, XVI, da CF/1988, porém reconhecer, contudo, a boa-fé da servidora, afastando a responsabilização sancionatória, diante da adoção de providências administrativas e do início do ressarcimento ao erário; **determinar** ao atual prefeito do Município de Laguna Carapã que: **a)** monitore o cumprimento integral do acordo de ressarcimento firmado com a servidora; **b)** apresente, no prazo de sessenta dias, relatório atualizado com os comprovantes de quitação das parcelas pendentes; **c)** em caso de inadimplemento, adote imediatamente as providências administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do valor remanescente, sob pena de responsabilidade; **recomendar** à AGRAER e à Prefeitura Municipal de Laguna Carapã que, em futuras cessões de servidores, observem rigorosamente as cláusulas do Convênio de Cooperação Mútua SAD/MS nº 76/2019, especialmente quanto ao envio do termo de opção de remuneração no prazo legal; e **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 280/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2921/2025
PROTOCOLO: 2781090
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DE PONTES E ESTRADAS VICINAIS. REGULARIZAÇÃO DOS FATOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a regularização pela Administração dos atos impugnados na denúncia, resta configurada a perda superveniente do objeto, que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.
2. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os autos, nos termos do art. 4º, I, f, c.c. o art. 129, I, b, ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base





no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6277/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3468/2025

PROCOLO: 2801995

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 008/2025, realizada pelo Município de Coronel Sapucaia, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de Insumos Hospitalares (Material Hospitalar), no valor estimado de R\$ 1.339.520,01 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte reais e um centavo).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 5940/2025 (peça 5), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 8025/2025 (peça 8), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6280/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15529/2002
PROTOCOLO: 753818
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Os presentes autos versam sobre o Contrato nº 027/2002, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Bodicampo Peças e Serviços Ltda, em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda da Decisão Simples nº 01/0094/2006 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, Prefeito do Município à época.

Conforme consta da peça 15 – CDA 10743/2009 a certidão em questão encontra-se prescrita.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC – 7845/2025 (peça 19), com fundamento nas informações levantadas e atestadas pela Diretoria de Serviços Processuais, reconheceu a prescrição e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Assim, visando a economia processual e racionalização administrativa, observando o que dispõe o art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno desta Corte e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, 1 do RITCE/MS e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da prescrição da CDA 10743/2009, para fins de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno; e
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6279/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3088/2025
PROTOCOLO: 2798475
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO: HELIO RAMAO ACOSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2025. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 32/2025, realizada pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é o registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, destinados à execução de obras e serviços de manutenção, no valor estimado de R\$ 869.764,60 (oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 6024/2025 (peça 6), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 8027/2025 (peça 9), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5776/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8337/2024

PROCOLO: 2387583

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À FARMÁCIA ESPECIALIZADA. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2024. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DA ATA.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade do Pregão Eletrônico nº 44/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 40/2024, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, visando à aquisição parcelada de medicamentos destinados à Farmácia Especializada, no valor total de R\$ 1.362.758,20, para atendimento de pacientes conforme protocolos médicos sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.



Foram signatárias da ata as empresas:

- Cirúrgica Olímpio Ltda.;
- Vig Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda.;
- Promefarma Representações Comerciais Ltda.;
- Altermed Mat. Med. Hosp. Ltda.;
- Medicamentos de A a Z Ltda.;
- AD Daminelli Ltda.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos, concluiu pela regularidade do procedimento e da formalização, ressalvando eventuais comunicações futuras de irregularidades que possam ser detectadas por outros meios de fiscalização (fls. 1579-1581).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do pregão e da ata, com fundamento no art. 121, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018) e no art. 59, I, da LC nº 160/2012, conforme Parecer PAR-1ª PRC-6319/2025 (fls. 1584-1586).

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos demonstra que a contratação seguiu os trâmites legais e regimentais aplicáveis. O procedimento licitatório foi devidamente instruído, observando os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à modalidade pregão (art. 28, II) e à sistemática de registro de preços (art. 82 e seguintes).

Verifica-se, ainda, que a documentação foi remetida tempestivamente a esta Corte, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, e publicada regularmente no Diário Oficial nº 3723, de 25/11/2024 (fl. 1566).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços nº 40/2024, constatou-se a presença das cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, além da observância ao Decreto Municipal nº 1.216/2024. O instrumento contratual apresenta os requisitos necessários à sua execução e prevê vigência de 31/10/2024 a 30/10/2025, atendendo aos limites legais.

Dessa forma, tanto o procedimento licitatório quanto a formalização da ata demonstram aderência às normas vigentes, não havendo nos autos indícios que comprometam a legalidade ou legitimidade da contratação, sem prejuízo de eventual responsabilização caso venham a ser identificadas falhas futuras por outros meios de controle.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, no art. 121, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno) e no art. 89 da Lei nº 14.133/2021 acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n. 44/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2024, no valor de R\$ 1.362.758,20, realizada pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS com as empresas acima elencadas.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de serviços Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5350/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1887/2023

PROTOCOLO: 2230353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2022. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA OS CAMPEONATOS ESPORTIVOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS. REMESSA TEMPESTIVA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS CONTAMINADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de regularidade do Pregão Presencial nº 80/2022, da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2023 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, firmados entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Antônio Rodolfo Tech Cantarin – ME, cujo objeto consistiu na contratação de serviços de arbitragem para os campeonatos esportivos organizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer no exercício de 2023.

O contrato foi celebrado no valor homologado de R\$ 239.200,00, com vigência inicial de 12 meses, posteriormente prorrogada por meio dos termos aditivos até 23/01/2026.

A Divisão de Fiscalização de Educação manifestou-se pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos 2º e 3º termos aditivos, e pela regularidade do 1º termo aditivo. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade do pregão, pela regularidade dos termos aditivos, pela aplicação de multa ao gestor e pela expedição de recomendações ao Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência para o julgamento monocrático encontra respaldo no artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual atribui ao Conselheiro Relator a apreciação singular de processos cujo valor não ultrapasse sete mil UFERMS. No caso concreto, o valor da contratação não supera tal limite, o que autoriza a apreciação individual, mesmo quando a análise envolve a declaração de irregularidade e a imposição de sanção pecuniária. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência conferida pelo Regimento Interno.

Examinando-se os documentos que instruem os autos, observa-se que, embora a remessa tenha sido tempestiva, o Pregão Presencial nº 80/2022 revelou falhas significativas na etapa de planejamento e na definição dos quantitativos licitados. Verificou-se ausência de metodologia de cálculo para estimar a quantidade de jogos contratados, em desacordo com o artigo 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além de pesquisa de preços pouco abrangente, limitada a apenas três fornecedores, incapaz de conferir confiabilidade à estimativa de custos. Constatou-se ainda acréscimo expressivo de 73,33% no valor unitário do contrato em relação ao certame anterior, celebrado com a mesma empresa, sem justificativas adequadas, bem como baixa competitividade do pregão, do qual participou apenas uma empresa.

As justificativas apresentadas pelo gestor não foram suficientes para sanar as falhas. A previsão de 460 jogos mostrou-se desproporcional em relação à média histórica, já que nos exercícios de 2023 e 2024 foram executados pouco mais de 50% do quantitativo contratado, evidenciando superdimensionamento e impacto negativo na economicidade do ajuste. A explicação de que a baixa demanda anterior teria decorrido da pandemia não se sustenta diante da discrepância observada, pois a diferença entre a estimativa licitada e a execução real foi demasiadamente acentuada.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas ressaltaram que a pesquisa de preços realizada não alcançou parâmetros mínimos de robustez e que o edital, embora formalmente publicado, pode ter indiretamente restringido a competitividade. Esse conjunto de falhas compromete a higidez do certame e confirma a ocorrência de planejamento deficiente, violando os princípios da economicidade, da competitividade e da transparência que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, ainda que os termos aditivos tenham sido formalmente celebrados em conformidade com os dispositivos legais, restaram contaminados pelos vícios originários do pregão, que comprometem a validade do contrato matriz. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de que as prorrogações não subsistem quando o contrato que lhes deu origem encontra-se eivado de irregularidades graves. Assim, não é possível reconhecer a regularidade das avenças subsequentes, porquanto dependentes da validade do procedimento licitatório inicial.

Diante da gravidade das falhas apuradas, impõe-se a responsabilização do gestor. Considerando o grau de instrução do responsável, a inexistência de antecedentes desfavoráveis e a proporcionalidade que deve nortear a aplicação de sanções, fixa-se a multa em 100 (cem) UFERMS. Esse valor se mostra adequado e compatível com precedentes desta Corte em casos análogos, preservando o caráter pedagógico da medida e a necessária proporcionalidade entre a infração e a sanção.



Por fim, mostra-se pertinente a expedição de recomendações à atual gestão municipal, a fim de evitar a repetição de falhas em certames futuros. Recomenda-se, em especial, que os próximos processos licitatórios contem com metodologias claras e documentadas de cálculo dos quantitativos a serem contratados, que se realizem pesquisas de preços mais amplas e consistentes e que se revisem as cláusulas editalícias de modo a assegurar a plena competitividade, em observância à Lei nº 8.666/93 e, para os certames futuros, à nova Lei nº 14.133/2021.

São as razões da decisão.

III - DISPOSITIVO

Assim, acolhendo em termos a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação do TCE/MS e integralmente o parecer ministerial quanto às irregularidades do Pregão Presencial nº 080/2022, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, alínea “a”, e 11, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **irregularidade** do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 080/2022** e, por contaminação, **da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2023 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa *Antônio Rodolfo Tech Cantarin – ME*, cujo objeto era a contratação de serviços de arbitragem para os campeonatos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em razão de planejamento deficiente, ausência de metodologia para estimativa de quantitativos e pesquisa de preços inadequada, falta de transparência e restrição de competitividade, pois inobservadas as regras constantes na Lei Federal nº 8.666/93, e das fases posteriores por contaminação, constando como Gestor responsável e Ordenador de despesa à época, o Sr. Antônio de Pádua Thiago, ex-Prefeito do Município de Brasilândia/MS, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigos 121, incisos I, alínea “a”, e II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - Pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao ex-Gestor responsável por infração à norma legal, o Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF 205.669.721-15, ex-Prefeito do Município de Brasilândia/MS, com fundamento nos artigos 44, inciso I; 45, inciso I e 61, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 181, inciso I, e 185, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;

III - Pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o Gestor em mote efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **recomendação** a atual gestão do Município de Brasilândia/MS para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo que:

- Demonstre as metodologias de cálculos e documentos que justifiquem a contratação dos quantitativos estimados dos jogos;
- Apresente o maior número de orçamentos de diversos fornecedores para comprovar a pesquisa de preços de mercado; e
- Revise as condições do Edital com o objetivo de evitar a restrição de competitividade, e se adequar às novas exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

V – Pelo **encaminhamento** do feito à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhar a execução financeira do instrumento contratual, na forma preconizada na legislação que rege a matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6117/2025





PROCESSO TC/MS: TC/22832/2017

PROTOCOLO: 1857237

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 635/2021, referente ao Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, que aplicou multa ao Senhor *Marcio Faustino de Queiroz*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIG e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 288/289.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 296, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 635/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22835/2017

PROTOCOLO: 1857239

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 523/2021, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, que aplicou multa ao Senhor *Marcio Faustino de Queiroz*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.



Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 313/314.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 321, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 523/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6215/2025

PROCESSO TC/MS: TC/283/2024

PROTOCOLO: 2296001

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SAD/SED. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG).

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de verificação de legalidade de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo de professor, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, consolidado pelos Editais: de Abertura n. 1/2013-SAD/SED; de Inscritos n. 4/2013; de Aprovados n. 36/2013; e de Homologação n. 36/2014.

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas no processo (f. 336-337), manifestou-se pela legalidade do concurso público com ressalva para remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas - MPC (f. 338), corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou pela legalidade do certame e aplicação de multa pela remessa de documentos fora do prazo.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e a ampla defesa, determinou-se a intimação da responsável, segundo consta no Despacho n. 3893/2024 (f. 339). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos as justificativas de fls. 344/347.



Ao proceder o reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização (ANA-DFAPP-7500/2024, fls. 349/351) manifestou-se novamente pela legalidade do procedimento do concurso público e, quanto a remessa intempestiva dos editais, externou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 5 anos.

Por fim, o *Parquet* de Contas retificou o Parecer anterior e exarou o Parecer PAR-5ª-PRC-7695/2025 (fls. 352/354), no qual opinou pela legalidade do presente Concurso Público, bem como pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no sentido de afastar a aplicação da multa incidente pela remessa tempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos em apreço, verificou-se que foram anexados todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, bem como não foi encontrado nenhum vício capaz de provocar a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame.

Ressalta-se, que a equipe técnica constatou que foram observadas a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Quanto a remessa intempestiva a esta Corte de Contas, a responsável celebrou Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (TC/4759/2024), assumindo obrigações específicas voltadas à remessa de documentos e à prevenção de novas ocorrências, instrumento que previu também o afastamento da imposição de sanção pelo atraso de documentos.

Portanto, o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, estando em ordem e pronto para decisão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **legalidade** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargo de professor da carreira profissional da educação básica do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, consolidado pelo Editais de Abertura n. 1/2013-SAD/SED; de Inscritos n. 4/2013; de Aprovados n. 36/2013; e de Homologação n. 36/2014;

II – **Intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5945/2023

PROTOCOLO: 2249509

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL – BRC PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES CADASTRADOS NO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - CEAF. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.



1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 2022NE000230 e a sua execução financeira, originária do processo 27/010249/2021, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Brasil Central, visando à aquisição de medicamentos para pacientes cadastrados no componente especializado da Assistência Farmacêutica, no valor de R\$ 1.715.116,66 (um milhão, setecentos e quinze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2022NE000230 e da execução financeira (peça n. 60 / fls. 886-889).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 64, fls. 905-909, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira (*PARECER PAR - 7ª PRC – 7043/2025*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização da Nota de Empenho será considerado a seguir.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 2022NE000230

A Nota de Empenho n. 2022NE000230, contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros do empenho, conforme ilustram ANA-DFSAÚDE – 5073/2025 (peça n. 60 / f. 887):

| | |
|----------------------------|------------------|
| Valor Empenhado | R\$ 1.715.116,66 |
| Despesa Liquidada (NF) | R\$ 1.715.116,66 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R\$ 1.715.116,66 |

Conforme pontuou a Divisão Especializada, o Pregão Eletrônico n. 05/2021 realizado pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Brasil Central, não foi localizado no banco de dados do sistema e-TCE, os valores dos medicamentos que constaram nas notas fiscais foram examinados com outros procedimentos públicos de contratação correlatas, por meio de consulta ao Banco de Preços em Saúde, bem como os preços fixados pela Tabela CMED, publicada em 09/12/2021, vigente ao tempo da divulgação das atas de registro de preços oriundos do certame.

Entretanto, ficou constatado que os preços registrados não se distanciaram dos obtidos dos outros entes, e que estes, respeitaram os limites fixados pelos órgãos de regulação de mercado.

Por fim, a equipe técnica certificou que a execução financeira do objeto contratual guardou conformidade com as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Complementar n. 160/2012, Lei Federal nº 4320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 2022NE000230 e da execução financeira, realizados nos termos dos arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.



Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6197/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5962/2016

PROTOCOLO: 1681062

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUFINO ARIFA TIGRE NETO - MÔNICA MOURA COSTA COTINI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 239/2021, referente ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim, que aplicou multa ao Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e à Senhora *Mônica Moura Costa Cotini*, no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 319/320.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 331, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...
(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 239/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6200/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8174/2015

PROTOCOLO: 1601870

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO - ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 443/2021, referente ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim, que aplicou multa ao Senhor *Rufino Arifa Tigre Neto*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS e ao Senhor *Aluizio Cometki São José*, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que os referidos Jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 279/281.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 294, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 443/2021, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6041/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8264/2022

PROTOCOLO: 2181038

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. TEMEPSTIVIDADE. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em apreciação, a formalização do Convênio n. 34/2022 – SGI/COVEN n. 31827/2022, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no valor de R\$ 1.125.664,59 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo como objeto à execução da obra de



infraestrutura urbana restauração funcional do pavimento (recapeamento) e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no município de Coronel Sapucaia/MS.

O Ordenador de Despesa e Diretor Presidente à época, Sr. Emerson Antônio Marques Pereira, enviou a documentação pertinente à formalização do convênio (fls. 2-31).

A equipe técnica emitiu a análise às fls. 115-119, concluindo que o Termo de Convênio e os 1º e 2º Termos Aditivos, estão em consonância com os regramentos internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA - DFLCP – n. 9165/2024.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade da formalização do convênio, bem como dos termos aditivos, conforme o Parecer PAR - 1ª PRC – 4696/2025 (fls. 227-229).

É o relatório, passo às razões da decisão.

2. RAZÕES DE DECIDIR

Compulsando os autos, verifica-se que o Convênio n. 34/2022 – SGI/COVEN n. 31827/2022, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, com a finalidade à execução da obra de infraestrutura urbana restauração funcional do pavimento (recapeamento) e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no município de Coronel Sapucaia/MS, em conformidade com o Plano de Trabalho, Anexos I ao VI, que integram o presente Instrumento independente de suas transcrições, conforme descrito na cláusula primeira do Termo de Convênio de fls. 21-27.

Verifica-se, ademais, que referido convênio foi celebrado com base nas determinações na Lei Federal n. 8.666/1993, com suas alterações posteriores, no Decreto n. 11.261/2003, com suas alterações posteriores, na Resolução/Sefaz n. 2.093/2007 e demais legislações específicas.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de n. 10.844, do dia 27 de maio de 2022, conforme faz prova o documento acostado à f. 29.

Quanto à formalização do Termo de Convênio não foram identificadas irregularidades capazes de macular sua concretização, tendo sido observados os regramentos pertinentes e vigentes à época.

No que se refere à formalização do 2º Termo Aditivo, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência por 3 (três) meses, de 25/5/2023 a 24/8/2023, assinado em 24/5/2023, publicado em 27/6/2023 e encaminhado de forma tempestiva em 15/6/2023, considerado regular (fls. 115-119).

Quanto à formalização do 2º Termo Aditivo, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência por 6 (seis) meses, de 25/8/2023 a 24/2/2024, assinado em 24/8/2023, publicado em 28/6/2023 e encaminhado de forma tempestiva em 18/9/2023, considerado regular (fls. 115-119).

Com relação aos Termos Aditivos (1º e 2º), foram considerados regularidades nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, e do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12, pautado na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** para que esta E. Corte declare como **REGULAR**, a celebração do Convênio n. 34/2022 – SGI/COVEN n. 31827/2022, bem como do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, por estar em consonância com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993, com suas alterações posteriores, no Decreto n. 11.261/2003, com suas alterações posteriores, na Resolução/Sefaz n. 2.093/2007 e demais legislações específicas, e Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da prestação de contas do convênio.





Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/06944/2017

PROTOCOLO: 1804681

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO (A): GIOVANE CARLOTA SAUEIA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 998/2020, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, que aplicou multa à Senhora *Giovane Carlota Saueia Ramos*, para pagamento do valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 278.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 286 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 998/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6202/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1063/2025

PROTOCOLO: 2657629

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO: CLAUDIA SOLANGE BERARDI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado à servidora **LUZIA ANTÔNIA DO CARMO SANCHES MOLINA**, que exerceu o cargo de enfermeira.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 42-45 apontou irregularidades na documentação (Análise ANA-DFPESSOAL-2991/2025).

O jurisdicionado foi devidamente intimado (INT-3399/2025, fl.48) para que pudesse apresentar esclarecimentos e documentos que entendesse cabíveis. Com isso, juntou justificativas e documentos para sanar as irregularidades apontadas (fls. 52-57).

Em nova análise (ANA-DFPESSOAL 6040/2025, fls.59-61), a equipe técnica sugeriu o registro do presente ato.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu Parecer n. 7731/2025 (fls. 62-63) opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foi concedida com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, combinado com o art. 53, da Lei Complementar Municipal n. 078/2013, conforme consta na Portaria n. 002/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3800, em 17/03/2025.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria voluntária, concedida à servidora **LUZIA ANTÔNIA DO CARMO SANCHES MOLINA**, ocupante do cargo de enfermeira, pela Prefeitura Municipal de Eldorado, com fulcro no art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II e § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6116/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2095/2009

PROTOCOLO: 930169

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO (A): MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 00594/2011, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, que aplicou multa à Senhora *Magda Evelize Goelzer Adames de Lana*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 153.



O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 272, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º ...

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 00594/2011, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/2018, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5775/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8166/2024

PROTOCOLO: 2385623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS. CONCORRENCIA PÚBLICA E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Tratam os autos de processo licitatório na modalidade Concorrência n. 015/2024 e da formalização contratual n. 654/2024, realizados pelo Município de Três Lagoas-MS, objetivando a Contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais – Bairro: Conjunto Habitacional das Violetas I e II, Município de Três Lagoas/MS, no valor estimado de R\$ 9.082.036,65 (Nove milhões oitenta e dois mil e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade concorrência n. 015/2024 e da formalização contratual nº 654/2024, conforme Análise n. 2489/2025 (fls. 1308-1312).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer n. 4917/2025 (fls. 1315-1316).





É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

De início, cumpre esclarecer que compete ao Conselheiro Relator, no âmbito do Juízo Singular, julgar os processos relativos à realização de licitação, independentemente do valor, desde que atendidos todos os pressupostos expressos no art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente processo licitatório na modalidade concorrência n. 015/2024 e da formalização contratual n. 654/2024. Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória da contratação pública em exame foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n. 88/2018.

No que se refere ao processo licitatório **Concorrência n. 015/2024**, realizado pelo Município de Três Lagoas, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análises da Divisão de Fiscalização de Engenharia (fls. 1311-1312). Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

De igual maneira entende-se com relação à **formalização Contrato n. 654/2024**, tem-se que o instrumento contém às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas. Adicionalmente, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 91 e 94, parágrafo único, da lei n. 14.133/2021, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fls. 1277-1284), conforme disciplina os arts. 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 015/2024 e da formalização contratual n° 654/2024, por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

É a Decisão

Remetam-se os autos a *Unidade Serviços Cartorial*, para providências

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6296/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4816/2024

PROTOCOLO: 2334476

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: MARLENE GOMES LEITE E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, sob a responsabilidade do Sra. Rhaiza Rejane Neme de Matos, prefeita municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA- DFPESSOAL-4362/2025, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC- 7720/2025, opinando favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade nas remessas.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se incompletas e foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Contudo, as publicações dos atos de nomeações puderam ser encontradas em pesquisas realizadas no Diário Oficial do município e nos bancos de dados desta Corte de Contas.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 32/2017, publicado em 8.3.2017, que teve seu prazo de validade suspenso pelo Decreto Municipal n. 80/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.664, em 14.8.2020, em razão da publicação do Decreto Municipal n. 46/2020, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.590, em 29.4.2020, que dispunha sobre o estado de calamidade pública e emergência no município ocasionado pela pandemia do Covid-19, que perdurou até o dia 31.12.2021, conforme Decreto Legislativo n. 730/2021, publicado no Diário Oficial ALEMS, em 20 de agosto de 2021.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

| Nomeadas: | CPF | Cargos: |
|-----------------------------|----------------|-----------|
| Marlene Gomes Leite | 963.531.471-04 | Professor |
| Maria Claudenir de Oliveira | 723.891.761-00 | Professor |
| Kellen Solange Fruhauf | 778.851.551-53 | Professor |
| Tereza Pereira Roseno | 391.184.951-68 | Professor |

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6271/2025

PROCESSO TC/MS: TC/534/2025

PROTOCOLO: 2398351

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV



RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS: MARIA MADALENA DE ALMEIDA REGINALDO E OUTRAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte às beneficiárias Maria Madalena de Almeida Reginaldo, inscrita no CPF sob o n. 367.243.191-53, cônjuge do segurado, Isabella Fernanda da Silva Reginaldo, inscrita no CPF sob o n. 074.704.321-32, neta do segurado, e Naiara da Silva Reginaldo, inscrita no CPF sob o n. 074.704.351-58, neta do segurado, em decorrência do óbito de Osvaldo Reginaldo, que era inscrito no CPF sob o n. 160.377.741-53, reformado no cargo de cabo-BM, matrícula n. 12908021, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–2594/2025 (peça 21), manifestou-se pelo não registro das pensões em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7883/2025 (peça 30), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

As pensões por morte, ora apreciadas, foram concedidas por meio da Portaria “P” Ageprev n. 129/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.726, edição do dia 22 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, “a” e “e”, no art. 9, § 1º, da Lei Federal n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, “I”, § 2º, I, § 3º, III, § 5º, I e IV, da Lei Federal n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, no art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício às pensionistas.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal declarou que o processo não estava apto para o registro, pois houve acúmulo de benefício previdenciário por parte da Sra. Maria Madalena de Almeida Reginaldo, que recebe uma aposentadoria paga pelo INSS, da qual não foi indicado o valor, conforme pode ser verificado na Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Benefício Previdenciário (peça 13). Intimado o responsável, por meio da INT - G.ODJ - 2655/2025 (peça 23), compareceu aos autos onde encaminhou cópia do Ofício n. 17208/2025/DIRB endereçado ao INSS, contendo as informações necessárias acerca da acumulação de benefícios, regularizando a pendência destacada.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão das pensões por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte às beneficiárias Maria Madalena de Almeida Reginaldo, inscrita no CPF sob o n. 367.243.191-53, cônjuge do segurado, Isabella Fernanda da Silva Reginaldo, inscrita no CPF sob o n. 074.704.321-32, neta do segurado, e Naiara da Silva Reginaldo, inscrita no CPF sob o n. 074.704.351-58, neta do segurado, em decorrência do óbito de Osvaldo Reginaldo, que era inscrito no CPF sob o n. 160.377.741-53, reformado no cargo de cabo-BM, matrícula n. 12908021, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b” da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6238/2025

PROCESSO TC/MS: TC/540/2025

PROTOCOLO: 2398360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LOURDES LACERDA BISELLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Lourdes Lacerda Biselli, inscrita no CPF sob o n. 918.797.608-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Adilson Cezar Biselli, que era inscrito no CPF sob o n. 141.094.258-91, aposentado no cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 9552022, na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–2600/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC–7884/2025 (peça 26), discordando do entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 135/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.728, edição do dia 24 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, “caput”, no art. 45, I, e no art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal declarou que o processo não estava apto para o registro, pois quando a beneficiária requereu a pensão por morte aqui analisada, esta já recebia outro benefício previdenciário, no caso uma aposentadoria paga pela SPPREV (São Paulo Previdência), da qual não foi indicado o valor, conforme pode ser verificado na Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Benefício Previdenciário (peça 9). Intimado o responsável, por meio da Intimação INT - G.ODJ - 2658/2025 (peça 18), compareceu aos autos juntando a documentação necessária para sanar a irregularidade apontada.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:



1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Lourdes Lacerda Biselli, inscrita no CPF sob o n. 918.797.608-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Adilson Cezar Biselli, que era inscrito no CPF sob o n. 141.094.258-91, aposentado no cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 9552022, na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6236/2025

PROCESSO TC/MS: TC/545/2025

PROCOLO: 2398518

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ RÍBOLIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Ríbolis, inscrito no CPF sob o n. 367.088.521-87, matrícula n. 52715021, que ocupava o cargo de auxiliar fazendário, classe H, nível 8, código 80017, na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-2855/2025 (peça 14), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4475/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 177/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.731, em 29.1.2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV e § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 20, I, II, III, e IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro, em razão da ausência do demonstrativo da remuneração do cargo efetivo percebida no mês imediatamente anterior à concessão da aposentadoria. Entretanto, conforme Despacho DSP - G.ODJ - 9102/2025 (peça 15), em consulta ao Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul, foi possível verificar que a remuneração foi de R\$ 3.664,90 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), que corresponde ao mesmo valor utilizado na Apostila de Proventos.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro





Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Ríbolis, inscrito no CPF sob o n. 367.088.521-87, matrícula n. 52715021, que ocupava o cargo de auxiliar fazendário, classe H, nível 8, código 80017, na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6632/2024

PROTOCOLO: 2347849

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA BEATRIZ MOLINARI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Maria Beatriz Molinari, na condição de cônjuge do servidor Humberto Monteiro Molinari, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 281, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.596, em 1º de agosto de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada LCM 415/2021, a partir de 25 de junho de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da mesma LCM 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6053/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9967/2023

PROTOCOLO: 2278862

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SARAH LOPES VIANA (filha menor)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Sarah Lopes Viana, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos da servidora Renata Viana de Souza Lopes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “BP” 209, republicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE 7.167, de 18 de agosto de 2023 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 2º e 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6216/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10407/2023

PROTOCOLO: 2282602

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: GERALDO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2023 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial nº 84/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, que tem por objeto a prestação de serviços na realização de consultas médicas em ginecologia e obstetrícia.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA – DFSAÚDE-19623/2024, manifestou no sentido de que o procedimento está em conformidade com as normas.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR 5ª – PRC –7790/2025, pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório, observado o inciso IV do art.11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (TCE-MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar, (pç. 1); comunicação interna de solicitação de demanda (pç. 2); autorização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pç. 4); relatório de pesquisa de preços e mapa de apuração de preços (pç. 5); divulgação do ato de designação do pregoeiro, comissão de contratação (pç. 6); pareceres (pç. 7); edital e seus anexos (pç. 8); publicação do resumo do edital (pç. 9); documentação de habilitação dos licitantes



(pç. 10); propostas dos licitantes (pç. 11); atas e relatórios (pç. 12); adjudicação do objeto da licitação (pçs. 13 e 14); ato de homologação (pçs. 15 e 16); ata de registro de preços (pç. 17); publicação da ata de registro de preços (pç. 18).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Presencial nº 84/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 13/2023, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2317/2025

PROTOCOLO: 2791441

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO 27/005.472/2025 - NOTA DE EMPENHO 2025NE004275

VALOR: R\$ 1.145.491,20

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a contratação via dispensa de licitação do processo administrativo 27/005.472/2025 e da formalização da nota de empenho 2025NE004275, realizada pelo Fundo Especial de Saúde de MS, tendo por objeto a aquisição de medicamento Tafamidis meglumina - Apresentação: cápsula, comprimido ou drágea; Dosagem: 20 mg., no valor de R\$ 1.145.491,20.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e a nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) emitiu análise ANA-DFSAÚDE-5662/2025, manifestando no sentido de que nada chegou ao conhecimento que leve acreditar que o objeto não está em conformidade com as normas legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu parecer PAR-7ª PRC-7795/2025, pela regularidade do da contratação direta por meio de dispensa de licitação.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento de dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a solicitação de autorização para proceder a abertura de processo e da autorização de dispensa (pç. 1); justificativa de ausência da elaboração do estudo técnico (pç. 2); termo de referência (pç. 3); mapa comparativo de menor preço (pç. 4); mapa de apuração (pç. 5); despacho para decisão da modalidade, aviso de dispensa de licitação, relatório de fornecedores notificados, relatório de reajuste de proposta, relatório de produtos, relatório de realização de compra direta, histórico de lances e ordem classificatório (pç. 6); pesquisa de preços (pç. 7); parecer jurídico, lista de verificação do órgão demandante manifestação jurídica da secretaria de esta de saúde (pç. 8); disponibilidade orçamentária (pç. 9); pré-empenho (pç. 10); documento de habilitação (pç. 11); justificativa de preços e razão da escolha do fornecedor (pçs. 12 e 13); divulgação da autorização (pç. 14); nota de empenho e sua publicação (pçs. 17 a 19); termo de designação de fiscal e gestor do contrato (pç. 20).

Verifica-se que a Nota de Empenho 2025NE004275 foi emitida em 21/5/2025 e publicada na imprensa oficial em 27/5/2025, tempestivamente nos termos da legislação vigente.

O procedimento de dispensa de licitação, bem como a nota de empenho guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei de Licitações. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, processo administrativo 27/005.472/2025 e da formalização da Nota de Empenho 2025NE004275, celebrada entre Fundo Especial de Saúde de MS (CNPJ 03.517.102/0001-77) e a empresa Distribuição de Medicamentos PAMED LTDA. (CNPJ 02.424.344/0001-53), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) /c art. 121, incisos I, “b” e II e do RITCE-MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6222/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4512/2024

PROTOCOLO: 2332407

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ORD. DE DESPESAS: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 5/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 3/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MEDICAMENTOS DA FÁRMACIA BÁSICA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO SUPRIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DAS UNIDADES DE SAÚDE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO



Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 5/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 3/2024, realizado pelo município de Bandeirantes, intermediado pela Secretaria Municipal de Saúde, representada pelo então secretário, Jair Pereira Alves, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de medicamentos destinados ao suprimento da farmácia básica das unidades de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-15220/2024, afirmou que o procedimento está em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicados (pç. 371).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR- 5ª PRC-7792/2025 pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (pç. 374).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 4); termo de referência (pç. 5); pesquisa de preços (pç. 11); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 12); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 14); edital e anexos (pç. 15); publicação resumo edital (pç. 16); propostas dos licitantes (pç. 17 a 286); atas e relatórios (pç. 322 a 350); adjudicação do objeto da licitação (pç. 351 e 352); ato de homologação (pç. 353); ata de registro de preços (pç. 354); publicação da ata de registro de preços (pç. 355).

Constatou - se os seguintes achados: Ausência dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal perante a fazenda pública municipal, referente à CIRURGICA ITAMBE LTDA.

Mediante o termo de intimação INT - G.MCM - 7053/2024 (pç. 361), o ex-secretário municipal de saúde apresentou esclarecimentos, apesar de um equívoco na juntada dos anexos, a parte sanou a falha, trazendo aos autos a documentação correta que possibilitará a devida análise.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido pela:

I – Declaração da **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 5/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 3/2024, realizado pelo município de Bandeirantes, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6248/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6127/2024

PROTOCOLO: 2344176

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORD. DE DESPESAS: CARLOS CHRYSYIAN BORTOLETO BOREGA

CARGO DO ORDENADOR: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 56/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 79/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS, CAMPO CIRÚRGICO, AVENTAL DESCARTÁVEL, EQUIPOS E EXTENSORES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS, CAMPO CIRÚRGICO, AVENTAL DESCARTÁVEL, EQUIPOS E EXTENSORES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 56/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 79/2024, realizado pelo município de Campo Grande, intermediado pela Secretaria-Executiva de Compras Governamentais (SECOMP), objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de máscaras, campo cirúrgico, avental descartável, equipos e extensores, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU).

Em análise a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), esta manifestou-se através da análise ANA-DFS-14626/2024 no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 36).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 5ª PRC-3472/2025 pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (pç. 39).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1 a 3); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 5); pesquisa de preços (pç. 6 e 7); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 9); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 10 a 12); edital e anexos (pç. 13 e 14); publicação do resumo edital (pç. 15); documentação comprobatória da habilitação (pç. 18 e 19); propostas dos licitantes (pç. 17); atas e relatórios (pç. 22 a 22); adjudicação do objeto da licitação (pç. 29 e 30); ato de homologação (pç. 31 e 32); ata de registro de preços (pç. 33); publicação da ata de registro de preços (pç. 34).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido pela:

I – **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 56/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços 79/2024, realizado pelo município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6258/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6176/2024

PROTOCOLO: 2344415

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 94/2024 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 74/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos, acerca do Pregão Eletrônico 94/2024 e da Ata de Registro de Preços 74/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA-DFSÁUDE-3298/2025, manifestou no sentido de que o procedimento está em conformidade com a legislação disciplinadora das contratações públicas, evidenciando sua regularidade.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR 5ª PRC –7962/2025, e consignou que o ato em exame se revela compatível com os princípios constitucionais e com as normas que regem a matéria, não subsistindo óbices à chancela por esta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de medicamentos.

Extrai-se dos autos que, tanto a DFSÁUDE quanto o MPC, corroboram entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formação da ata de registro de preços, posto que, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal 8666/1993 e a Lei Federal 10520/2002.

Verifica-se que, o pregão eletrônico 94/2024, foi instruído com estudo técnico preliminar (pçs. 1-3); termo de referência (pç. 5); estimativa de preços (pçs. 6/8); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 9); parecer jurídico ou técnico (pçs. 10/12); edital e anexos (pç. 13); publicação do aviso de licitação (pç. 14); propostas dos licitantes (pçs. 16/27); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 28/41); atas, relatórios, diligências e deliberações (pçs 42/48); termo de adjudicação (pç. 49/50); termo de homologação (pç. 51/52); Ata de Registro de Preços e sua publicação (pçs. 53/54).

A Ata de Registro de Preços 74/2024, decorrente do Pregão Eletrônico 94/2024, foi efetivada no valor de R\$ 10.753.867,06 (dez milhões, setecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais, e seis centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados em imprensa oficial, em atendimento as exigências legais da Lei Federal 8666/93.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88/2018.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico 94/2024 e a Ata de Registro de Preços 74/2024, realizados pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessários.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6249/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7415/2024

PROCOLO: 2374795

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA

CARGO DO JURISDICIONADO: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 51/2024 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 91/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTINS E OUTROS PRODUTOS NUTRICIONAIS.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTINS E OUTOS PRODUTOS NUTRICIONAIS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 51/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 91/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que tem por objeto aquisição de fórmulas infantis e outros produtos nutricionais, com valor de R\$ 15.155.563,17.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA–DFSÁUDE-19188/2024, manifestou no sentido de que o procedimento e formalização da ata de registro de preços está em conformidade com as normas.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR 5ª – PRC –3473/2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a solicitação de abertura do processo licitatório, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, comunicação interna, (pç. 1); autorização da licitação (pç. 3); publicação intenção de registro de preço, aviso de procedimento público com intenção de formação de sistema de registro de preços (pç. 4) termo de referência (pç. 5); pesquisa de preços, itens registrados na ata (pç. 6); relatório de ocorrências, mapa de cotação com validação de preços, relatório de cotação, relatório de pesquisa de preços/mercado, (pç. 7); divulgação do ato de designação do pregoeiro, comissão de contratação (pç. 9); controle prévio (pçs. 11 a 16); edital e anexos (pçs. 17 a 20); divulgação do edital (pçs. 21 a 26); propostas



dos licitantes (pçs. 28 a 33); documentação de habilitação dos licitantes (pçs. 34 a 37); atas e relatórios (pçs. 38 a 46); adjudicação do objeto da licitação (pçs. 47 e 48); divulgação do ato de homologação (pçs. 49 e 50); ata de registro de preços (pçs. 51 e 52); divulgação da ata (pç. 53).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico 51/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 91/2024, realizados pela município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8002/2024

PROTOCOLO: 2383743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ORD. DE DESPESAS: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA

CARGO DO ORDENADOR: SUPERINTENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS -SUPREP

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 94/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE-REMUS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE-REMUS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico nº 153/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 94/2024, realizado pelo Município de Campo Grande, intermediado pela Secretaria Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, através da Superintendência do Sistema de Registro de Preços - SUPREP, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de medicamentos para atendimento da rede municipal de saúde-REMUS.

Em análise a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), manifestou no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 40).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer pela regularidade do Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços (pç. 43).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Pregão Eletrônico e a formalização da Ata de Registro de Preços, observado o inciso IV do art.11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (TCE-MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 3); termo de referência (pç. 5); pesquisa de preços (pç. 6); divulgação do ato de designação do pregoeiro ou agente de contratação (pç. 8); pareceres técnicos e jurídicos (pçs. 9 a 11); edital e anexos (pçs. 12 e 13); publicação do resumo edital (pç. 14); proposta dos licitantes (pçs 15 a 22); (documentação comprobatória da habilitação (pçs. 23 a 30); atas, relatórios, diligências e deliberações (pçs. 31 e 32); adjudicação do objeto da licitação (pçs. 33 e 34); ato de homologação (pçs. 35 e 36); ata de registro de preços (pç.37); publicação da ata de registro de preços (pç. 38).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, DECIDO por:

I – Declaração de **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 153/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 94/2024, celebrado pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, da Resolução 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8805/2024

PROTOCOLO: 2393845

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORD. DE DESPESAS: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 38/2024 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 26/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FORMULAS ALIMENTARES INFANTIS, COMPLEMENTOS E DIETAS ENTERAIS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FORMULAS ALIMENTARES INFANTIS, COMPLEMENTOS E DIETAS ENTERAIS, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 38/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços 26/2024, realizado pelo município de Rio Verde de Mato Grosso, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de formulas alimentares infantis, complementos e dietas enterais, para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) ANA-DFSAÚDE-2437/2025, manifestou-se no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 41).



No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer - PAR -5ª PRC-7871/2025, pela regularidade do pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (pç. 44).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Pregão Eletrônico e a formalização da Ata de Registro de Preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pç. 4 e 5); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 6); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do resumo edital (pç. 9); documentação comprobatória da habilitação (pç. 11 e 12); propostas dos licitantes (pç. 10); atas e relatórios (pç. 34); adjudicação do objeto da licitação (pç. 15); ato de homologação (pç. 16); ata de registro de preços (pç. 39); publicação da ata de registro de preços (pç. 18).

Constatou - se os seguintes achados: ausência da Ata de Registro de Preços relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação, com a assinatura de todos os licitantes.

Mediante o termo de intimação INT - G.MCM - 948/2025, o prefeito municipal Reus Antônio Sabedotti Fornari, ordenador de despesas encaminhou a documentação solicitada e necessária, a qual já se encontra juntada aos autos (pç. 38 e 39).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 38/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços 26/2024, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6305/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10703/2023

PROCOLO: 2285087

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

ORDENADOR DE DESPESAS: LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 331-A/2023

CONTRATADO: UEDER SILVA FEITOSA EIRELI ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.



VALOR: R\$ 146.345,65

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do contrato administrativo 331-A/2023, celebrado entre a Secretaria municipal de educação de Campo Grande e a empresa Ueder Silva Feitosa EIRELI ME., tendo por objeto a aquisição de materiais de construção, com valor contratual no montante de R\$ 146.345,65.

O procedimento licitatório ainda não obteve julgamento (TC/5702/2023), no entanto, não prejudicando o julgamento da 2ª fase, visto que, conforme consta artigo 121, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS) alterado pela Resolução TCE/MS 223/2024, as fases são distintas, o que permite julgar a fase subsequente, ainda que pendente de julgamento a fase antecedente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), emitiu sua Análise (pç. 18), concluindo pela regularidade da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 44), opinou pela regularidade da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo 331-A/2023 (2ª fase).

Verifica-se que o processo foi instruído com contrato (pç. 7); publicação do extrato do contrato (pç. 8); publicação do ato de designação (pç. 64).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 8.666/1993 vigente à época.

Por derradeiro, verifica-se a tempestividade da remessa visto que o extrato foi publicado em 23/10/2023 e a remessa se deu em 25/10/2023, cumprindo a determinação da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo 331-A/2023, celebrado entre o município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, CNPJ: 03.501.509/0001-06, e a empresa Ueder Silva Feitosa Eireli ME., CNPJ: 21.879.733/0001-18, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160, de 1º de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6300/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2712/2023
PROTOCOLO: 2233628
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO GRANDE
ORDEN. DE DESPESAS: LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 47/2023
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 132/2022
CONTRATADA: UEDER SILVA FEITOSA EIRELI ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 601.441,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 47/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, intermediado pela Secretária Municipal de Educação e a empresa Ueder Silva Feitosa Eireli ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios lácteos, com valor contratual no montante de R\$ 601.441,00.

Impende mencionar que a 1ª fase, do contrato em apreço, ainda não foi objeto de julgamento perante este Tribunal de Contas (TC/15431/2022).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da formalização do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu sua Análise ANA-DFE-10135/2024, concluindo que o contrato administrativo e sua execução financeira, se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer PAR-5ª PRC-7838/2025, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento, acompanhando o posicionamento do órgão de apoio.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se ao julgamento que recai sobre a formalização do contrato (2ª fase) e da respectiva execução financeira (3ª fase), observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

É oportuno mencionar que, o Pregão Eletrônico 132/2022, bem como a Ata de Registro de Preços 120/2022 (1ª fase), autuados nos autos (TC/15431/2022), ainda não foram julgados por esta Corte de Contas. Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS 223, de 25 de julho de 2024, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 121, da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Verifica-se que o contrato adotou as cláusulas necessárias previstas na legislação pertinente e que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas cumpriu os requisitos legais vigentes.

Ademais, verifica-se a regularidade da matéria relativa à sua prestação de contas, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, cujo resumo segue abaixo exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:



| | |
|------------------------------|----------------|
| Valor do contrato | R\$ 601.441,00 |
| Valor efetivamente empenhado | R\$ 601.441,00 |
| Total de notas fiscais | R\$ 601.441,00 |
| Total de ordens de pagamento | R\$ 601.441,00 |

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 47/2023, celebrado entre o município de Campo Grande, CNPJ: 03.501.509/0001-06, e a empresa Ueder Silva Feitosa Eireli ME, CNPJ: 21.879.733/0001-18, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c o art. 59, I, da LCE 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6284/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3298/2024

PROTOCOLO: 2322021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ORD. DE DESPESAS: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 37/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES ESCOLAR DE 06 DAS 19 LINHAS, DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo 37/2024, oriundo do Pregão Eletrônico 51/2023, celebrado entre o Município de Sonora, por intermédio da Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer e a empresa Galvão e a empresa Almeida Transportes LTDA, tendo por objeto contratação de empresa (s) para prestação de serviço de transportes escolar de seis das 19 linhas, dos alunos da zona rural da rede pública do município, no qual fazem parte ônibus, micro-ônibus, vans, peruas, Kombi e/ou outros veículos de transporte coletivo, no valor de R\$ 173.327,50.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo 37/2024, conforme a disposição do artigo 121, II e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Em análise a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta manifestou-se pela ANA-DFE-8610/2024 no sentido que se encontra em discordância com a legislação disciplinadora das contratações públicas aplicável ao caso (pg. 16).

Após intimação, o gestor reconheceu o equívoco na falta de clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contratual, sendo que o mesmo encaminhou à autorização para o funcionamento de serviços de transporte escolar, por veículo,



emitida pelo órgão de trânsito competente, e pôr fim a cópia da apólice de seguro dos passageiros.

Ressalta-se que a ausência de documentos obrigatórios em um contrato de transporte escolar é uma infração grave, que o gestor se certifique que toda a documentação seja encaminhada a esta Corte de Contas, para que no futuro ele não sofra penalidade alguma.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 7ª PRC - 7439/2025 opinando pela regularidade da fase em julgamento, com recomendação ao envio total dos documentos (pc. 33).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

É oportuno mencionar que o Pregão Eletrônico 51/2023, autuado no TC/3203/2024, ainda não foi julgado. Entretanto, nos termos do § 1º do art. 121 do RITCE/MS, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

§ 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram observadas as disposições regimentais. Passa-se, então, à análise do mérito, com foco na avaliação e julgamento da formalização contratual, observado o inciso II do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que Contrato Administrativo 37/2024 foi assinado em 7/3/2024, e seu extrato publicado tempestivamente na imprensa oficial em 8/3/2024, observando, assim, o disposto no § 1º do art. 53 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Através da documentação apresentada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do Capítulo I da Lei 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 92 do mesmo diploma legal, além de estar alinhado com o edital de licitação.

Quanto ao envio dos documentos pertinentes ao contrato administrativo, destaca-se que a remessa foi realizada de forma tempestiva e em conformidade com a legislação que rege as contratações públicas, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifica-se que não foram identificadas impropriedades que pudessem comprometer a formalização do contrato em questão, estando este em conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas e com as disposições do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Contrato Administrativo 37/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora (CNPJ 24.651.234/0001-67) e a empresa Galvão e Almeida Transportes LTDA (CNPJ 36.112.112/0001-81), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

II – Pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao município de Sonora, que nas próximas contratações, mencione expressamente as especificações dos veículos que serão utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar, no instrumento contratual;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6218/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3916/2023

PROTOCOLO: 2237911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ORD. DE DESPESAS: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 18/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial 18/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2023, realizado pelo município de Rio Negro, intermediado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, pelo período de doze meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) manifestou-se através da ANA-DFE-11486/2024, no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 44).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC- 7857/2025, pela regularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços (pç. 47).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pç. 5 e 6); justificativa da não utilização do pregão eletrônico (pç. 7); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 8); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 9); edital e anexos (pç. 10 e 11); publicação do resumo edital (pç. 12); documentação comprobatória da habilitação (pç. 13 a 17); propostas dos licitantes (pç. 18); atas, relatórios, diligências e deliberações (pç. 19 e 20); adjudicação do objeto da licitação (pç. 21); ato de homologação (pç. 22); ata de registro de preços (pç. 23); publicação da ata de registro de preços (pç. 24 e 25).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 18/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços 4/2023, celebrado pelo município de Rio Negro, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS;



II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6208/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4127/2024

PROTOCOLO: 2330048

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

ORD. DE DESPESAS: MANOEL EUGENIO NERY

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 45/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 15/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO ANO DE 2024

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO ANO DE 2024. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial 45/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços 15/2024, realizado pelo município de Camapuã, intermediado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar no ano letivo de 2024.

Em análise a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta manifestou-se pela ANA-DFE-17903/2024 no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 33).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR- 5ª PRC - 7856/2025 pela regularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços (pç. 36).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pç. 4 a 6); justificativa da não utilização do pregão eletrônico (pç. 7); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 8); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 9 e 10); edital e anexos (pç. 11); publicação do resumo edital (pç. 12); documentação comprobatória da habilitação (pç. 13 a 19); propostas dos licitantes (pç. 20 e 21); atas e relatórios (pç. 22 a 26); adjudicação do objeto da licitação (pç. 27); ato de homologação (pç. 28); ata de registro de preços (pç. 29); publicação da ata de registro de preços (pç. 30).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 45/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços 15/2024, realizado pelo município de Camapuã, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6204/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5705/2024

PROCOLO: 2340751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA

CARGO DO JURISDICIONADO: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2024 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2024

OBJETO : AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico nº 53/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 62/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que tem por objeto aquisição de fraldas descartáveis, com valor de R\$ 7.005.709,89.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA – DFSAÚDE-14629/2024, manifestou no sentido de que o procedimento está em conformidade com as normas.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR 5ª – PRC –7822/2025, pela regularidade da dispensa de licitação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a solicitação de abertura, , termo de referência, ata de registro de preços, estudo técnico preliminar, identificação e designação da equipe que elaborou o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização da licitação (pç. 2); aviso de procedimento público com intenção de formação de sistema de registro de preços (pç. 3) termo de referência (pç. 4); pesquisa de preços, itens registrados na ata, cálculo de correção pelo índice do IPCA, termo de homologação do pregão eletrônico (pç. 6); mapa comparativo de média de preços (pç. 7); divulgação do ato de designação do pregoeiro, comissão de contratação (pç. 9); controle prévio (pçs. 10-13); edital e anexos (pç. 14); divulgação do edital (pç. 15); impugnações (pç. 16); propostas dos licitantes (pç. 17); documentação de habilitação dos licitantes (pçs. 18-19); atas e relatórios (pçs. 20-21);





adjudicação do objeto da licitação (pçs. 23-24); divulgação do ato de homologação (pç. 26); ata de registro de preços (pç. 27); divulgação da ata (pç. 28).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULAR** o Pregão Eletrônico nº53/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 62/2024, realizados pela Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE-MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6184/2025

PROCESSO TC/MS: TC/119837/2012

PROCOLO: 1361084

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato, julgado pela Deliberação AC02 - G. MJMS - 1511/2015 (pç. 80), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 90), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

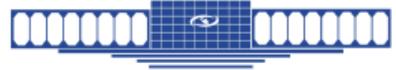
Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;





II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6068/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2565/2025

PROTOCOLO: 2793344

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: FERNANDA MARIA HENRIQUES TIEZZI VERGARA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Fernanda Maria Henriques Tiezzi Vergara, ocupante do cargo de odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 59, I, II, III, IV, § 1º, da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 16, publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Chapadão do Sul 3535, de 05 de maio de 2025 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 32 (trinta e dois) anos e 15 (quinze) dias. | 11.695 (onze mil seiscentos e noventa e cinco) dias. |

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 09).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6082/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2572/2025

PROTOCOLO: 2793353

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL (IPMCS)

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VALDENIZ ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (Ipms), à servidora Valdeniz Alves da Silva, ocupante do cargo de técnico de serviços de saúde II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º III, letra “b” da Constituição Federal; art. 46, I, II, III da Lei Municipal 917/2013.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 15/2025, de 5 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul 3535, em 5 de maio de 2025 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias | 6.927 (seis mil novecentos e vinte e sete) dias |





Os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6071/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2792/2025

PROTOCOLO: 2795577

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO: DIOMEDES FERREIRA DE AMORIM

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas-MS, ao beneficiário Diomedes Ferreira de Amorim, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria de Governo e Políticas Públicas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 52, de 30 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3.852, de 2 de junho de 2025 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 43 c/c 99, §10, da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal 3.765, de 22 de dezembro de 2020).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição 12/2025 acostada (pç. 9):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias. | 4.854 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro) dias. |

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6095/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2950/2025

PROTOCOLO: 2796841

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NEIDE MARIA LAUXEN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição,-deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Neide Maria Lauxen, ocupante do cargo de técnico de serviços de saúde I, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 60, I, II, III, § 1º, da Lei Municipal 917, de 25 de março de 2013.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria 21/2025, publicada no Diário Oficial da Prefeitura de Chapadão do Sul n. 3556, de 21 de maio de 2025 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. | 12.025 (doze mil e vinte e cinco) dias. |

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com integralidade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 09).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6097/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2997/2025

PROTOCOLO: 2797603

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL (IPMCS)

JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARLY GARCIA DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS ITEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS) à servidora Marly Garcia da Costa, ocupante do cargo de profissional serviços de saúde - fisioterapeuta, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e art. 59, I, II, III e IV, § 1º da Lei Municipal 917/2013, com proventos integrais ao tempo de contribuição.

O ato de concessão foi efetivado por meio da portaria 22/2025, de 2 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul 3572, em 2 de junho de 2025 (pç.10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 30 (trinta) anos e 3 (três) dias | 10.953 (dez mil novecentos e cinquenta e três) dias |

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6156/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3713/2024

PROTOCOLO: 2326994

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ENCERRAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO. APENSAMENTO DA DENÚNCIA AO CONTROLE POSTERIOR.



RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) e de Denúncia (TC/4234/2024, em apenso) acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 072/2024 (Processo Administrativo n.º 92.161/2023-54), promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção da sinalização semafórica, horizontal e vertical, e de dispositivos auxiliares, com fornecimento de materiais, equipamentos, software de controle de tráfego, suporte técnico e fornecimento de equipamentos para a ampliação do Centro de Controle Integrado de Mobilidade Urbana (CCIMU).

Em exame prévio do certame (peça 45), a equipe técnica verificou indícios de irregularidades, consistentes na ausência de parcelamento do objeto, diante da inexistência de interdependência entre os itens (como os serviços de manutenção semafórica e os de sinalização vertical e horizontal).

Na Denúncia (TC/4234/2024), foi alegado que a licitação contém cláusulas restritivas, que comprometeriam a competitividade do certame e direcionariam seu resultado, bem como irregularidades na cotação e formação dos custos e preços, fatos que poderiam implicar sobrepreço e prejuízo ao erário. O denunciante requereu, assim, o cancelamento do edital e a correção das falhas apontadas.

Diante disso, foram expedidas intimações aos responsáveis pelo certame (peças 60-63; 66-69; 71-77; 83-91), para apresentação de justificativas e documentos complementares. Em resposta, os gestores apresentaram esclarecimentos e informaram ter promovido os ajustes necessários na licitação, os quais foram examinados pela DFEAMA.

Após nova intimação (peça 96) e reunião técnica entre a equipe da DFEAMA e representantes da Prefeitura, sobreveio a análise técnica (peça 103), na qual a Divisão concluiu que, “em função das justificativas acostadas ao processo e do entendimento alcançado pela reunião técnica, conclui-se pelo saneamento das inconformidades constatadas na instrução preliminar”.

Na peça 105 foi proferido o Despacho DSP-24453/2024, autorizando a continuidade do certame, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar de suspensão, em razão do saneamento das inconformidades inicialmente apuradas.

Os autos foram então submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, que, no parecer acostado à peça 113, sugeriu o arquivamento do Controle Prévio e o desapensamento da Denúncia (TC/4234/2024) para que seja apensada e analisada em conjunto com o procedimento de Controle Posterior (TC/6938/2024).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 151 do RITCE/MS, o Controle Prévio exercido por esta Corte não se destina a emitir juízo de mérito definitivo sobre todas as cláusulas de editais licitatórios, mas apenas a obstar certames que, pela gravidade de suas ilegalidades, possam causar lesão aos cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Se assim não fosse, tornar-se-ia desnecessário o processamento do Controle Posterior, esvaziando-se o julgamento de primeira fase, já que o Controle Prévio certificaria, de plano, a regularidade dos processos licitatórios.

Conforme exposto no despacho da peça 105, as irregularidades inicialmente constatadas foram corrigidas, possibilitando a continuidade do certame. E com a realização da licitação, a análise no âmbito do Controle Prévio perde seu objeto, devendo-se submeter os fatos ao Controle Posterior já autuado sob o n.º TC/6938/2024.

Quanto aos fatos denunciados no TC/4234/2024, estes também serão apreciados em conjunto com a análise do Controle Posterior, evitando-se decisões conflitantes.

Ressalte-se que, ao final do Controle Posterior e da apreciação da Denúncia, assegurados o contraditório e o devido processo regimental, caso restem comprovadas as falhas apontadas, poderá o responsável sofrer as penalidades cabíveis, como julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnação de valores, entre outras medidas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 132, inciso II, do RITCE/MS, **DETERMINO** o desapensamento da denúncia TC/4234/2024 e o seu apensamento ao processo de controle posterior autuado no



TC/6938/2024 (processo apensador), para que os atos de apreciação e julgamento sejam praticados em conjunto, em caráter prioritário, nos termos do art. 81-A, §§ 3º e 4º, do RITCE.

E no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de controle prévio (TC/3713/2024), ante a perda superveniente do objeto do processo de controle prévio.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6171/2025

PROCESSO TC/MS: TC/711/2025

PROTOCOLO: 2399838

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: IRMA APARECIDA DA LUZ SHIMABUKURO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Três Lagoas - (Três Lagoas Previdência), à beneficiária Irma Aparecida da Luz Shimabukuro, na condição de cônjuge do servidor Edmond Mitsuru Shimabukuro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria n. 23, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3778, em 12 de fevereiro de 2025 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 33, inciso I, e art. 83 e seguintes da Lei Municipal 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal 3.756, de 22 de dezembro de 2020, que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Três Lagoas (Três Lagoas Previdência), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6016/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7539/2024

PROTOCOLO: 2378114

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ODENIR PAES DE MAGALHÃES JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Odenir Paes de Magalhães Junior, na condição de filho do servidor Odenir Paes de Magalhães, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pelo do registro, sugerindo ao Instituto de Previdência a emissão de ofício de comunicação ao outro regime de previdência social quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários para a adoção das providências eventuais cabíveis e junte a comprovação aos autos, conforme apontado no item 5 da análise (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do ofício emitido e encaminhado ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, comunicando o acúmulo de benefícios pelo pensionista Odenir Paes de Magalhães Junior, beneficiário de pensão por morte pela Ageprev e aposentado pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação do ofício (pçs. 22 e 23).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro da pensão por morte (pç. 25). Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 746, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.626, em 25 de setembro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, incisos II e III, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do





Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 29 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6062/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8058/2024

PROCOLO: 2383984

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO–REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICÁRIA: SANDRA PEREIRA LOCATELLI FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA VOUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de concessão de reversão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Sandra Pereira Locatelli Fernandes, ocupante do cargo de profissional de educação física.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 9).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de reversão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi formulado pela servidora Sandra Pereira Locatelli Fernandes, conforme parecer jurídico do seu órgão de lotação (pç. 7).





O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 24, inciso II, da Lei Complementar 190, de 22 de dezembro de 2011, com efeito a contar de 1º de dezembro de 2024.

O Decreto “PE” 2.694, de 30 de dezembro de 2020 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi revogado pela Portaria “BP” IMPCG 363, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, 7.694, em 25 de outubro de 2024 (pç. 4).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a reversão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “a”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6060/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8447/2024

PROTOCOLO: 2388455

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

BENEFICÁRIA: ELISANGELA SILVA PINHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de concessão de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Elisangela Silva Pinho, ocupante do cargo de técnico de enfermagem.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 9).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A possibilidade da reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi constatada pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou a servidora Elisangela Silva Pinho apta para o serviço com restrições, não podendo realizar plantões, não excedendo a carga horária do vínculo (pç. 2).

A Portaria "BP" IMPCG 388, de 8 de novembro de 2024 reverteu à atividade a servidora, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de dezembro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6085/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8477/2024

PROTOCOLO: 2388760

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: GLENDA YASMIN SOUZA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora Glenda Yasmin Souza da Silva, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria "P" AGEPREV 943, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.668, em 18 de novembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e artigo 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional 103, de 12 novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 10):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias | 4.068 (quatro mil e sessenta e oito) dias |

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 13).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9491/2023

PROTOCOLO: 2274346

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DO MATO GROSSO

JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 361/2023

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA, ELÉTRICA E TAPEÇARIA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, PARA OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MICRO-ÔNIBUS.

OBJETO:

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA, ELÉTRICA E TAPEÇARIA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.



RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o e Contrato Administrativo nº 361/2023, oriundo do procedimento licitatório Pregão eletrônico nº 29/2023, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Autobuss Veículos Especiais LTDA, com valor contratual no montante de R\$ 136.938,00.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 29/2023 e a Formalização do Contrato Administrativo nº 361/2023 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-3081/2024.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar execução financeira do contrato (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO), por meio da análise 2513/2025, manifestou no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR 5ª – PRC – 7540/2025 pela regularidade da execução contratual (3ª fase).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que foram observadas as disposições regimentais aplicáveis. Passa-se à análise do mérito, que versa sobre a execução financeira do contrato.

A liquidação da despesa, sintetizada a seguir, evidencia a correspondência entre o total das notas de empenho válidas e o montante dos pagamentos efetuados, demonstrando de forma clara a regularidade da execução:

| | |
|------------------------------|----------------|
| Valor do Contrato | R\$ 136.938,00 |
| Valor Empenhado | R\$ 136.938,00 |
| Empenho Anulado | R\$ 136.938,00 |
| Total De Notas Fiscais | R\$ 0,00 |
| Total De Ordens De Pagamento | R\$ 0,00 |

Conforme a tabela acima, apurou-se que as notas de empenho n.º 1343/2023, no valor de R\$ 46.004,97, e n.º 1344/2023, no valor de R\$ 90.933,03, totalizando R\$ 136.938,00, foram integralmente anuladas por meio das Anulações de Empenho (ANEs) n.º 506/2023 e n.º 507/2023, de valores idênticos. Diante disso, verifica-se a ausência de liquidação e de pagamento, não havendo emissão de notas fiscais ou ordens bancárias correspondentes, o que caracteriza a inexecução do contrato.

Dos documentos constantes dos autos, constata-se que o processo está devidamente instruído e que a formalização da execução financeira atendeu às prescrições legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** da Execução do Contrato Administrativo nº 361/2023, firmado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Autobuss Veículos Especiais LTDA., CNPJ: 42.571.675/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE-MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III - Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6281/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/4318/2024**PROTOCOLO:** 2331327**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO, à servidora ELIZABETH PALÁCIO CARDOZO GOMES, ocupante do cargo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3912/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 7587/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas as peças que instruem os autos, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, combinando com o art. 42, incisos I, II e III, §§1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 60 de 27/12/2005, correspondente a 100% da base de contribuição do cargo efetivo, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, bem como na Lei Complementar nº 172 de 28/12/2023, anexo I, tratando do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento, conforme Portaria nº 542/2024-RH, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3588, de 14/05/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIZABETH PALÁCIO CARDOZO, inscrita no CPF sob o n. 952.012.891-34, ocupante do cargo de AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, conforme Portaria nº 542/2024-RH, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3588, de 14/05/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6287/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3402/2025
PROTOCOLO: 2801563
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5320/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7634/2025 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final, e de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

| Nome | CPF | Cargo |
|---------------------------------------|----------------|-----------------------------|
| GIULLIAN POMPEO FERNANDES | 017.669.421-80 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| THAYS ECHEVERRIA BAES | 013.114.961-06 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| SUELY MARIA RODRIGUES FREITAS MASSON | 158.837.488-21 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| APARECIDA ROZANA AMERICO MIRANDA | 543.154.501-97 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| ROSICLAIR DA CUNHA PIMENTEL DE MELLO | 518.837.321-15 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| MARIANE NILO REGO PONSO | 343.970.958-25 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| AMANDA PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA | 043.572.771-08 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| ANA KATIA RODRIGUES GALEANO | 528.121.621-04 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| MARCOS VINICIUS GARCIA | 040.943.511-24 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| DAYANE CRISTINA SMARSI | 358.969.878-03 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6273/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3488/2025
PROTOCOLO: 2802079



UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5313/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7635/2025 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final, e de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

| Nome | CPF | Cargo |
|-------------------------------------|----------------|-------------------------------------------------------|
| ANGELA DA SILVA JESUS | 005.066.291-04 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA |
| MARILENE DA SILVA ALVES | 639.419.451-49 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MOITINHO NERY | 008.585.111-69 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| MERACI DIAS MIRANDA ASSUNCAO | 596.324.101-49 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| SOLANGE DOS SANTOS SILVA | 023.434.341-90 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| ERICA MARIA LUCAS | 849.454.781-04 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| ELIZETE MARIA ZANATTA | 772.659.471-34 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| CLAUDISTELLA AMARAL COSTA | 953.435.391-49 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| ELINEI RAMOS GOMES | 542.586.771-91 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |
| APARECIDA XAVIER ALVES | 778.252.091-68 | AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE MERENDA |

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6289/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3715/2025

PROTOCOLO: 2805071

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO****RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA****ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5696/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7647/2025 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final, e de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) – TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

| Nome | CPF | Cargo |
|---------------------------------|----------------|-----------------------------|
| RAPHAEL DA CUNHA FELIX | 025.075.621-88 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| STEFANI DANIELI FAVARETTO | 023.353.711-26 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| RAFAEL PEREIRA CAVALI | 890.124.291-53 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| DEISINARA GIANE SCHULZ | 044.987.319-64 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| RODRIGO DOS SANTOS BARRA | 819.378.301-87 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| ADRIANA SOARES BRAGA | 067.517.408-24 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| CLAUDIANE BENETTI SOZO | 025.309.081-41 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| PAULO HENRIQUE RETAMOZO MARQUES | 020.323.891-50 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| JUCIMARA RODRIGUES GOMES | 004.710.061-30 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| CARLOS AUGUSTO LICHT THIRY | 710.957.801-15 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 6302/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3717/2025

PROTOCOLO: 2805101

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO



RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5698/2025 (peça 31), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7648/2025 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que as nomeações dos servidores observaram a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final, e de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) - TC/4759/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

| Nome | CPF | Cargo |
|--------------------------------------|----------------|-----------------------------|
| KAROLLYNNE DE SOUZA BOAZAL | 040.147.681-20 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| JOSE SILVIO ROCHA GIMENES | 511.335.981-53 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| NEUSELI LUCIA DA SILVA | 790.011.141-72 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| KELLY BARBOSA | 000.004.871-20 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| ARIANE GARCIA DOS REIS | 017.314.001-79 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| ELMA DE OLIVEIRA SOUZA ROCHA | 080.433.218-50 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| NEUZA PAULINO DUARTE | 519.197.451-49 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| MARLENE FELICE RIBAS MEDINA ESPINOSA | 489.804.801-30 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| LEIDIANE GARCIA | 019.883.061-08 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |
| MARIA MARGARETH DE MOURA ESCOBAR | 911.472.041-87 | PROFESSOR - DOCÊNCIA - 20 H |

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 910/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3577/1997



PROTOCOLO: 650315
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DE ABREU (PREFEITO À ÉPOCA)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho à peça 14 (fl. 2713), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 10720/2010 (fls. 2716-2717), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Abreu.

No caso em apreço, na Decisão Simples nº 00/0008/99 (fls. 1216–1217), esta Corte de Contas aplicou multa no valor correspondente ao de 300 (trezentas) UFERMS ao senhor Luiz Carlos de Abreu (Prefeito do município de Porto Murtinho à época), e impugnou o total de R\$ 50.157,23 (cinquenta mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) conforme os termos dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da referida decisão.

Relativamente à impugnação decorrente do dano ao erário, foi proposta pelo município de Porto Murtinho a ação de execução fiscal nº 0000055-21.2000.8.12.0040. No que tange à multa simples imposta no item “1” da decisão, diante da ausência de recolhimento por parte do jurisdicionado, foi emitida a CDA nº 10720/2010, ora sob análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observa-se dos autos que a Decisão Simples nº 00/0008/99, que aplicou penalidades ao ex-Prefeito de Porto Murtinho, Luiz Carlos de Abreu, transitou em julgado em 29/10/1999.

Na sequência, foi ajuizada ação de execução fiscal pelo município de Porto Murtinho em desfavor do jurisdicionado. Quanto a multa imposta foi inscrita em dívida ativa do Estado em 05/05/2010 (CDA nº 10720/2010 – peça 5, fl. 1355).

Depreende-se dos autos que a ação de execução fiscal nº 0000055-21.2000.8.12.0040, movida pelo município contra o jurisdicionado, foi extinta em razão da quitação do débito (peça 15, fls. 2714-2715).

Em consulta ao site do TJMS, verifica que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0056356-56.2010.8.12.0001, visando o recebimento da mencionada CDA. Contudo, a ação foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 25/07/2025, conforme se observa:

| | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 25/07/2025 | Transitado em Julgado em data |
| | <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i> |



26/06/2025

 Declarada decadência ou prescrição

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ. Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo. Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levantem-se as constrições judiciais, se houver, inclusive valor constrito, em favor do executado. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10720/2010, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, com o objetivo de que seja certificada a baixa de qualquer responsabilidade decorrente da Decisão Simples nº 00/0008/99, especialmente no que se refere à CDA nº 10720/2010.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 965/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4237/2004

PROTOCOLO: 790571

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO

JURISDICIONADOS: 1. CELSIO ANTONIO CERIOLI (PREFEITO À ÉPOCA); 2. DALTON DE SOUZA LIMA (EX-PREFEITO).

ADVOGADOS: KATARINA DE C FIGUEIREDO VIANA – OAB/MS 10.509

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2004

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho à peça 16 (fl. 475), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 10490/2011 (fls. 476-477), de responsabilidade do Sr. Dalton de Souza Lima (Prefeito do município de Corguinho à época).

No caso em análise, a Decisão Simples nº 02/0042/2008 (fls. 197-198), entre outras considerações, aplicou ao senhor Dalton de Souza Lima, então prefeito do município de Corguinho, multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS. Na sequência o Acórdão n. 00/1377/2008 reformou alguns comandos da referida Decisão Simples, mas manteve inalterada o item 4 relativo à penalidade imposta ao senhor Dalton de Souza Lima.



Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da CDA nº 10490/2011.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Constata-se, dos autos, que o Acórdão nº 00/1377/2008, o qual reformou a Decisão Simples nº 02/0042/2008 e manteve a aplicação da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em 03.09.2010.

Na sequência, o débito foi inscrito em dívida ativa pela PGE em 29.04.2011, por meio da CDA nº 10490/2011 (fl. 248).

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), verifica-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0029568-68.2011.8.12.0001, visando ao recebimento da mencionada CDA. Contudo, a ação foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 03.07.2023, conforme se observa:

| | |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 03/07/2023 | <input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i> |
| 24/05/2023 | <input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.</i> |

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10490/2011, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/19663, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10490/2011.





Publique-se o inteiro teor. Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 872/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5434/2005
PROTOCOLO: 815772
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2005

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho à peça 10 (fl. 687), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA nº 10608/2009 (peça 11 – fl. 688), de responsabilidade do Sr. Umberto Machado Araripe (Prefeito do município de Bodoquena à época dos fatos).

No caso em análise, a Decisão Simples nº 01/0351/2008 entre outras considerações, aplicou multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 10.660,80 (dez mil seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) em desfavor Sr. Umberto Machado Araripe (fls. 626–627).

Diante do não pagamento da referida multa, o débito foi inscrito em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado, CDA nº 10608/2009, ora sob análise. Quanto ao valor impugnado o município de Bodoquena ajuizou ação de execução à título de ressarcimento ao erário (fls. 685/686).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observo dos autos que a Decisão Simples n. 01/0351/2008, aplicou a multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 10.660,80 em desfavor do então prefeito Umberto Machado Araripe, a qual transitou em julgado em 21.11.2008.

Na sequência, o débito referente à multa imposta no item 2 foi inscrito em dívida ativa na PGE (CDA 10608/2009 fl. 684).



Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou a ação de execução fiscal nº 0001247-15.2010.8.12.0015 visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em 25.05.2023, senão vejamos:

| | |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 25/05/2023 | <input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data |
| | <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i> |
| 24/01/2022 | <input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição |
| | <i>Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, do CPC c.c art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, c.c art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2004, pela ocorrência da prescrição do débito fiscal. Autorizo o levantamento de penhoras e bloqueios porventura existentes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.</i> |

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10608/2009, operou-se a perda da exigibilidade e a extinção do crédito, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

De igual modo, verifica-se que, quanto ao valor impugnado no item 3 da mesma decisão — montante a ser ressarcido ao erário — o Município de Bodoquena ajuizou ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0800529-48.2011.8.12.0015. Referida ação encontra-se baixada e arquivada definitivamente desde 03/11/2021, tendo sido igualmente atingida pela prescrição intercorrente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da Decisão Simples n. 01/0351/200, notadamente quanto a CDA 10608/2009.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1006/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4273/2025

PROTOCOLO: 2808750

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis, por meio da qual busca o posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade jurídica de estender aos vereadores os benefícios de auxílio-alimentação e plano de saúde.

O consulente manifesta, expressamente, o interesse na revisão do entendimento já firmado por esta Corte de Contas nos autos da Consulta TC/9521/2021, consubstanciado no Parecer-C PAC00-7/2022, que concluiu pela impossibilidade de extensão dos benefícios mencionados aos Vereadores.



A consulta foi protocolada sob o nº TC/4273/2025 e encaminhada a este Gabinete para o devido juízo de admissibilidade, nos termos do art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno (RI-TCE/MS).

É o relatório do necessário.

Passo à decisão.

2. Fundamentação

A admissibilidade de consultas neste Tribunal é regida pelo art. 21, inciso XVI, da Lei Complementar nº 160/2012 e detalhada no art. 137 e seguintes do nosso Regimento Interno.

Passo à análise do cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos.

Cabe ao TCE/MS responder à Consulta, entre outras autoridades, dos **Presidentes das Câmaras Municipais**. O consultente, Sr. Carlos de Lima Neto Júnior, comprova sua condição de Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis para o biênio 2025-2026, conforme se depreende dos documentos de identificação e do termo da consulta. Esse requisito encontra-se preenchido.

O § 1º do art. 137 do Regimento Interno estabelece outros requisitos objetivos para a admissão da consulta, os quais passo a verificar:

- a) a consulta aborda a legalidade de despesas com agentes políticos (vereadores), especificamente o pagamento de auxílio-alimentação e plano de saúde, matéria afeta à fiscalização contábil, financeira e patrimonial deste Tribunal, logo esse requisito encontra-se preenchido (art. 137, § 1º, II);
- b) a petição inicial expõe a dúvida sobre a compatibilidade do regime de subsídio com a concessão dos benefícios mencionados e formula quatro questionamentos objetivos de forma suficientemente clara, logo esse requisito também se encontra preenchido (art. 137, § 1º, IV e V). Eis os quesitos:

1. *É legalmente possível que o pagamento de auxílio-educação seja estendido aos vereadores?*
2. *É legalmente possível que a Câmara Municipal, respeitando o rito licitatório, estenda os benefícios da contratação do plano de saúde aos vereadores?*
3. *Ainda que o regime de subsídio imponha o pagamento em parcela única, haveria espaço para compatibilização com benefícios de natureza indenizatória, como exemplo das diárias, de modo a permitir extensão controlada e justificada do auxílio-alimentação e do plano de saúde também aos vereadores?*
4. *Em caso de negativa absoluta, poderia este Tribunal indicar quais critérios específicos diferenciam indenizações legítimas a agentes políticos, como o exemplo mencionado (diárias) daquelas que o TCE/MS entendeu vedadas, para fins de fundamentação normativa segura no âmbito do legislativo municipal?*

c) não há, na peça, a descrição de um fato específico, pendente de decisão administrativa, caracterizador de caso concreto, logo também preenchido mais esse requisito formal (art. 137, § 1º, III);

d) embora não conste no documento declaração formal nos exatos termos exigidos pelo regimento, a própria formulação da consulta indica a ausência de processo em andamento sobre o tema específico neste TCE/MS, tratando-se de dúvida para orientação futura, o que demonstra o caráter puramente consultivo da peça (art. 137, § 1º, VI).

Embora preenchidos esses requisitos, o próprio consultente informa a pré-existência do PARECER-C - PAC00 - 7/2022 que já dirimiu as mesmas dúvidas no ano de 2022, ocasião em que apresentou as seguintes respostas:

*“PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Nelson de Paula, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, e responder aos seguintes quesitos: 1) É permitido ao Poder Legislativo prever e custear em seu orçamento despesas com auxílio alimentação por meio de vale/cartão aos seus membros e servidores? RESPOSTA. 1. A competência do Poder Legislativo para a disciplina do regime jurídico e da remuneração dos seus servidores encontra-se resguardada pelos comandos dos artigos 2º, 25, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, da Constituição Federal, e precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4759 e 4203). 2. É possível a instituição de auxílios, dentre eles o de alimentação, aos servidores das Casas de Leis, desde que: a) sua instituição seja precedida de lei formal; b) não se caracterize como remuneração, isto é, não possua natureza contra prestacional; c) seu pagamento seja exclusivo ao servidor ativo; d) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e, e) seja observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Na hipótese de ser necessária a contratação de serviços para operacionalização do respectivo benefício, a exemplo da utilização de cartão magnético, a observância da regra constitucional da licitação é imperativa, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. **4. Quanto aos vereadores, não obstante as***



vantagens pecuniárias decorrentes de eventual instituição tenham natureza indenizatória, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo, somado a forma de remuneração desses agentes – regime de subsídio (artigo 39, §4º, da CF), e as dificuldades de controle de uma jornada mínima diária, impedem sua concessão aos edis. 2) Pode o Poder Legislativo prever e custear em seu orçamento despesas com planos de saúde e odontológico aos seus membros e servidores? RESPOSTA. 1. É possível o custeio parcial, pelo respectivo Ente, de plano de saúde e odontológico dos servidores públicos em geral, em percentual definido pela lei instituidora, estabelecido conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, de forma a justificá-lo, obedecidos, ainda, os seguintes requisitos: a) edição de lei formal específica, com previsão do alcance do benefício, acompanhada dos instrumentos de controle financeiro e orçamentário; b) prévia dotação orçamentária; c) elaboração de estudo de viabilidade; e e) contratação por meio de licitação ou credenciamento para operadora de plano de saúde. **2. Por outro lado, o fato de se caracterizar como utilidade adotada no âmbito da política remuneratória do Ente como estímulo ao desempenho do servidor, em benefício dos serviços, torna o custeio de plano de saúde e odontológico incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos, por subsídio, pago em parcela única e indivisível, não se estendendo, portanto, aos vereadores.** Campo Grande, 15 de junho de 2022. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Em regra, tal circunstância deve levar a inadmissão da nova Consulta, com a incidência do art. 138, § 1º, II, "a", do RI-TCE/MS. A única exceção à essa regra é a possibilidade de apresentação de nova Consulta, com pedido de reanálise e superação (*overruling*) do prejulgado antes formado no âmbito deste TCE.

Contudo, para que a superação do prejulgado se legitime, é necessário que a parte interessada demonstre, de forma robusta, a ocorrência de: **a)** alteração substancial das circunstâncias fáticas, sociais ou econômicas que fundamentaram a decisão anterior; **b)** mudança legislativa que torne o precedente incompatível com o novo ordenamento jurídico; ou **c)** evolução na própria percepção do Direito, com a consolidação de novas correntes doutrinárias ou jurisprudenciais que demonstrem a superação da compreensão anterior.

Não basta a simples crença do consulente de que a decisão anterior foi equivocada; exige-se uma justificativa especial ou a demonstração de um erro manifesto.

A petição inicial, embora argumente que a Constituição Federal não veda expressamente os benefícios e que a estrutura de apoio aos vereadores em municípios de pequeno porte é precária, não desenvolve uma tese jurídica suficientemente densa nem aponta novas razões de fato ou de direito que ataquem os fundamentos determinantes do Parecer-C PAC00-7/2022.

A petição que busca a superação do prejulgado precisa apresentar tese jurídica sólida, com apoio em doutrina, legislação e julgados em sentido contrário do próprio TCE-MS ou de outros TCEs, que efetivamente justifique nova movimentação do TCE-MS para revisão dos fundamentos que justificaram à resposta anterior – que constitui pré-julgado de observância obrigatória nos termos do art. 79 da LC 160/2012 c/c art. 142 do RI-TCE-MS.

Em outras palavras, é imprescindível que o consulente apresente novas e substanciais razões, sejam de fato ou de direito, que sejam capazes, ao menos em tese, de promover a superação do entendimento (*overruling*) já firmado por este Tribunal.

É inegável a semelhança do pré-julgado (Parecer-C), formado na resposta de consulta no âmbito do TCE/MS, com os precedentes qualificados formados pelo rito dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e com os precedentes qualificados formados no julgamento pelo regime da repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O traço comum é que todos são de respeito obrigatório e, por isso, só podem ser revistos, superados, diante de alterações legislativas, novas interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que impactem diretamente a tese jurídica original.

Dessa forma, antes de decidir pela inadmissibilidade da consulta, mostra-se prudente e alinhado ao dever de prevenção e ao contraditório efetivo conceder ao interessado a oportunidade de emendar a petição inicial para complementar sua argumentação, demonstrando a plausibilidade da revisão pretendida

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XXX, do Regimento Interno do TCE/MS, determino a intimação do consulente, Sr. Carlos de Lima Neto Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Deodópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende** a petição inicial, a fim de apresentar **novas e substanciais razões de fato e de direito**, com fundamentação jurídica e doutrinária pertinente, que demonstrem a plausibilidade da revisão do entendimento consolidado no PARECER-C - PAC00 - 7/2022, sob pena de rejeição liminar da Consulta diante do que dispõe o art. 138, § 1º, II, "a", do RI-TCE-MS.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso do prazo, retornem os autos a este Gabinete para complemento do juízo de admissibilidade.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 20944/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4359/2025

PROTOCOLO: 2809481

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 0009/2025, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de ventilador pulmonar pressométrico e volumétrico, visando atender demanda dos serviços do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20639/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4373/2025

PROTOCOLO: 2809525

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 14/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, cujo objeto é a contratação do serviço de transporte escolar.



A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4420/2025
PROTOCOLO: 2810105
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 44/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços visando a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção na rede elétrica, como extensão de rede, instalação de padrão de energia, serviço de remoção, instalação e realocação de poste, locação de horas de caminhão Munck e locação de gerador de energia, para atender a demanda das Secretarias Municipais.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/4771/2025.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20946/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4424/2025
PROTOCOLO: 2810111
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 0004/2025, promovido pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de *stents* farmacológicos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4535/2025

PROCOLO: 2811411

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 61/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, objetivando a aquisição de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20949/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4549/2025
PROTOCOLO: 2811586
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 198/25, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de obra visando a construção e pavimentação de vias (estradas vicinais).

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21411/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4771/2025
PROTOCOLO: 2815922
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2438/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços visando a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção na rede elétrica, como extensão de rede, instalação de padrão de energia, serviço de remoção, instalação e realocação de poste, locação de horas de caminhão Munck e locação de gerador de energia, para atender a demanda das Secretarias.



Em consulta ao sistema e-TCE verifiquei que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/4868/2025.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade de processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 636, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença gala ao servidor (a) **BRUNA KUHNEN, matrícula 2929**, ocupante do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, pelo período de 08 (oito) dias, de 12/09/2025 a 19/09/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 1.102/90. Processo 00003801/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 637/2025, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão De Fiscalização De Obras, Serviços De Engenharia E Meio Ambiente, no interstício de 06/10/2025 a 15/10/2025, em razão do afastamento legal da titular **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

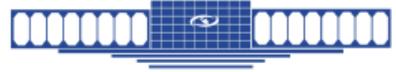
PORTARIA 'P' N.º 638/2025, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **DEBORA REGINA NOGUEIRA SANTIAGO, matrícula 3160**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Saúde e





Qualidade de Vida, no interstício de 02/10/2025 a 16/10/2025, em razão do afastamento legal da titular **TATIANA BASILE BAZAN**, matrícula **3097**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 639/2025, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **EMERSON CARLOS SILVEIRA**, matrícula **2913** e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula **2969**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Caracol (IDF 88), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula **2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 640/2025, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula **2976** e **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Rochedo (IDF 49), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

Processo TC-CP/0568/2025 - Contrato nº 020/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Banco do Brasil S.A.

OBJETO: Prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) média mensal.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Sebastião Vanderlan Borges Soares.

DATA: 22/09/2025.

